

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Ana Carolina Vieira Abreu

**O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: a longa gestação de
um filho do coração**

**Taubaté - SP
2021**

Ana Carolina Vieira Abreu

**O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: a longa gestação de
um filho do coração**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação
em Direito, apresentado ao Departamento de
Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté,
como exigência parcial para colação de grau.
Orientadora: Prof^ª. Rubiana Zamot Carneiro.

**Taubaté - SP
2021**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi Universidade de
Taubaté - UNITAU**

A162p Abreu, Ana Carolina Vieira
O processo de adoção no Brasil : a longa gestação de um filho do
coração / Ana Carolina Vieira Abreu. -- 2021.
60f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2021.

Orientação: Profa. Ma. Rubiana Zamot Carneiro Vianna,
Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Adoção. 2. Destituição - Poder familiar. 3. Morosidade.
4. Acolhimento afetivo. I. Universidade de Taubaté. Departamento de
Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 347.633

ANA CAROLINA VIEIRA ABREU

**O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: a longa gestação de um filho do
coração**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação
em Direito, apresentado ao Departamento de
Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté,
como exigência parcial para colação de grau.
Orientadora: Prof^ª. Rubiana Zamot Carneiro.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador: _____ Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Prof. Examinador: _____

Assinatura: _____

Prof. Examinador: _____

Assinatura: _____

Prof. Examinador: _____

Assinatura: _____

Dedico este trabalho, com todo meu carinho, a minha filha Manuela e aos meus sobrinhos Leonardo, Luiz Gustavo e Lara que, como infantes que são, representam todas as crianças mencionadas neste trabalho, as quais, no mínimo, devem ser a razão de viver de seus pais e a nossa esperança em um futuro melhor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me concedido saúde e determinação para que eu pudesse viver a realização de um sonho: a conclusão do Curso de Direito. Sem Ele, eu nada sou!

Aos meus pais, Celso e Laura, que sempre me incentivaram e apoiaram em todas as áreas da minha vida, sendo a apresentação desta monografia a prova de que o esforço realizado por eles em prol da minha educação não foi em vão.

Ao meu esposo, Luciano, que sempre acreditou na minha capacidade de realizar meu sonho e lutou comigo por ele: seu apoio, em todos os aspectos, e amor incondicional foram essenciais para a conclusão desta graduação.

À minha filha, Manuela, luz da minha vida, que mesmo tão pequenina, soube compreender as minhas ausências por conta dos estudos.

À minha grande amiga, Elisabete Moliterno Motta, por estar sempre presente durante a elaboração desta monografia, compartilhando comigo sua experiência acadêmica e de vida.

Aos nobres Magistrados, com os quais trabalhei e a quem hoje tenho a honra de chamar de amigos: Dra. Márcia Beringhs Domingues de Castro, minha primeira incentivadora, que presenteou-me com meu primeiro Vade Mecum; Dr. Gustavo de Campos Machado, meu apoiador incondicional, com quem posso contar para o que der e vier; Dr. Luiz Fellippe de Souza Marino, que divide comigo, diariamente, seu imenso saber jurídico e seu inigualável bom humor. Minha eterna gratidão pelo incentivo, pelo compartilhamento do imenso saber jurídico que detêm e por me possibilitarem ver de perto a responsabilidade e a humanidade com que prestam sua jurisdição.

À minha orientadora, Professora Rubiana Zamot Carneiro que, apesar da intensa rotina de sua vida acadêmica, aceitou me orientar nesta monografia. Seus conhecimentos fizeram grande diferença no resultado deste trabalho.

Por último, mas não menos importante, aos meus colegas de curso, que se transformaram em amigos tão valiosos para a vida: Daniella, Danilo, Eduarda, Rodrigo e Sinuhe. Obrigada pelas trocas de ideias e ajuda mútua. Juntos conseguimos ultrapassar todos os obstáculos!

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo estudar o processo de adoção no Brasil, abordando suas peculiaridades, seu histórico, as modalidades existentes, a legislação pertinente, as razões que levam alguém a adotar, bem como os caminhos que precisam ser trilhados para se alcançar o tão almejado sonho, que faz parte do imaginário das crianças e adolescentes, geralmente institucionalizados em razão do abandono da família natural. O trabalho foi desenvolvido a partir de vasta pesquisa bibliográfica, com o fim de apresentar ao leitor, ainda, o problema da morosidade no desenvolvimento do processo, considerando, inclusive, a questão da insistência dos operadores do Direito na reinserção do infante em família consanguínea, quando já não há possibilidade de sucesso, bem como a discussão acerca dos cuidados atinentes à destituição do poder familiar, que podem inviabilizar o acolhimento do infantojuvenil em família substituta, se não for processada em tempo hábil. A fim de contornar os entraves descritos, estudou-se as alternativas possíveis para conscientizar a sociedade de sua responsabilidade e das possibilidades para promover o acolhimento afetivo de forma a garantir a proteção integral da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Adoção. Destituição do Poder Familiar. Morosidade. Acolhimento Afetivo.

ABSTRACT

This work aims to study the adoption process in Brazil, addressing its peculiarities, its history, the existing types, the relevant legislation, the reasons that lead someone to adopt, as well as the paths that need to be followed to achieve the long-awaited dream, which is part of the imagination of children and adolescents, usually institutionalized due to the abandonment of the natural family. The work was developed from a vast bibliographical research, in order to present to the reader, still, the problem of the delay in the development of the process, considering, also, the question of the insistence of the Law operators in the reinsertion of the infant in a consanguineous family, when there is any possibility of success, as well as the discussion about the care related to the removal of family power, which can make the reception of children and adolescents in a foster family unfeasible, if not processed in a timely manner. In order to circumvent the obstacles, study as possible alternatives to make society aware of its responsibility, of the possibilities to promote affective care in order to protect the full protection of children and adolescents.

Keywords: Adoption. Removal Family Power. Affective welcome

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ADOÇÃO	
2.1 Conceito.....	12
2.2 Evolução histórica do instituto da adoção.....	14
2.3 Princípios relacionados à adoção.....	17
2.3.1 Princípio do melhor interesse da criança.....	20
2.3.2 Princípio da igualdade entre os filhos.....	22
2.3.3 Princípio da dignidade humana.....	24
3 MODALIDADES DE ADOÇÃO NO BRASIL	
3.1 Adoção unilateral.....	28
3.2 Adoção bilateral.....	29
3.3 Adoção à brasileira.....	30
3.4 Adoção <i>intuitu personae</i>	31
3.5 Adoção homoparental.....	32
3.6 Adoção internacional.....	33
3.7 Adoção póstuma.....	34
4 O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL	
4.1 Natureza jurídica da adoção.....	35
4.2 Aspectos jurídicos da adoção no Brasil e legislação pertinente.....	37
4.3 Procedimento da adoção e requisitos.....	40
4.4 Alternativas ao abandono familiar: do acolhimento familiar ao apadrinhamento....	42
5 MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL	
5.1 Destituição do poder familiar.....	45
5.2 Atuação técnica do Poder Judiciário.....	49
5.3 Programa de incentivo à adoção e atuação do Conselho Nacional Justiça.....	51
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como fim demonstrar que o instituto da adoção não se trata apenas de um gesto de amor, de uma ação que concretiza o desejo de pessoas de serem pais de crianças, as quais não foram por elas geradas, quer por impossibilidade física, quer pela opção real de adotar, mesmo podendo gestar.

Na verdade, a necessidade de dar luz a alguém que já nasceu, que já foi gerado por outrem, é algo que exige amadurecimento, além de conscientização, por parte dos interessados, a fim de ampliar a compreensão de que há um processo jurídico formalizado, consubstanciado em vasta legislação reguladora, que disciplina de forma rígida a ação de adotar alguém que já está institucionalizado ou em vias de sê-lo.

O assunto é extremamente complexo, haja vista que estudos em todo o mundo comprovam ser extremamente maléfico para uma criança, ou adolescente, permanecer por longos períodos em instituições de acolhimento. O tempo é implacável para aqueles que esperam pela adoção, pois é responsável pela destruição da esperança de muitos deles de realmente pertencerem a uma família.

O processo no Brasil envolve práticas legais bastante criticadas pelos estudiosos do assunto, como, por exemplo, a insistência em reinserir crianças e adolescentes nas famílias naturais, quando estas já demonstraram sua incapacidade de cuidar de suas necessidades. Tal prática, em vez de facilitar a adoção, torna-a extremamente morosa e prejudicial aos principais interessados, considerando já estarem vivenciando situações de sofrimento afetivo, psicológico, e até físico - acometimento frequente de doenças decorrentes da fragilidade emocional - apenas pelo fato de estarem institucionalizados.

Estudos desenvolvidos no Brasil e em outros países verificaram que a permanência estendida de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento impede o recebimento de estímulos positivos, fundamentais para o desenvolvimento físico e cognitivo deles. Muitos já ultrapassaram o prazo máximo de permanência de um ano e meio em abrigos, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nenhuma instituição de acolhimento, por mais eficiente que seja, suprirá a necessidade de crianças e adolescentes de terem uma família que os acolha amorosamente como filhos desejados.

E, neste contexto, o presente trabalho visa, justamente, refletir sobre o processo de adoção no Brasil, analisando toda a sua evolução histórica, suas diferentes modalidades, seus aspectos jurídicos e legislação pertinente, bem como explicitar os procedimentos para que ele

se torne viável, sem, contudo, deixar de avaliar o delicado problema de sua morosidade, que causa nefastos efeitos sociais sobre a vida das crianças e dos adolescentes, que carecem de um lar amoroso.

Ao longo do presente estudo, pôde-se constatar em matérias pesquisadas que os índices de rejeição de crianças negras, de irmãos são alarmantes, agravando-se ainda mais quando espelham a situação de infantes portadores de deficiências físicas ou cognitivas. Dados apontam ainda que os meninos não são a primeira opção na hora da adoção, já que a predileção dos inscritos no cadastro de adoção recai sobre as meninas.

O exame de programas de incentivo à adoção, efetivada nesta pesquisa, apresenta ao leitor medidas importantes, possíveis de serem aplicadas, objetivando solucionar, na medida do possível, o vazio causado pelo abandono nestas crianças e adolescentes.

Ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja considerado uma das melhores legislações protetoras da infância e juventude, é preciso reconhecer que os procedimentos de destituição do poder familiar, guarda e adoção ainda se mostram pouco satisfatórios em relação aos resultados, em virtude da morosidade com que são processados.

Os programas já instituídos, os órgãos, conselhos e fóruns criados com a intenção de proteger as crianças e adolescentes nem sempre cumprem razoavelmente o papel a que se destinam, muitas vezes por falta de recursos humanos e financeiros.

Dados extraídos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA contabilizam o triste número de 30.468 crianças e adolescentes em situação de acolhimento, sendo que 5.067 já poderiam ser adotadas. Os informes dão conta de que 2.800 delas têm mais de nove anos, perfil sem prioridade de busca entre os habilitados no cadastro de adoção, que preferem crianças até quatro anos, sem irmãos, e que não sejam portadoras de deficiências.

Este estudo, fruto de pesquisa bibliográfica, tem o intuito de abordar o tema com base em referências teóricas, focadas nas questões relativas à adoção, como já mencionado anteriormente. Analisar-se-á sua prática no cenário nacional em diferentes momentos da sociedade brasileira, bem como sua repercussão no cenário contemporâneo, haja vista ser o processo de adoção um assunto presente significativamente nas pautas atuais, e que merece reflexão aprofundada por tratar de crianças e adolescentes em situação aflitiva de acolhimento - por tempo indeterminado - ainda que a lei determine o contrário.

2 ADOÇÃO

A adoção é um tema com o qual a sociedade depara-se a todo o momento e que não se esgota por si só. Cresce, a cada dia, o número de pessoas que decidem enfrentar o desafio, nada fácil, de adotar uma criança no Brasil.

O que poderia explicar tal motivação? Segundo Levinzon (2004), o desejo de procriação e continuidade por meio da experiência da maternidade e paternidade é uma das características inerentes ao ser humano.

A vivência de tal experiência propicia à raça humana um forte sentimento de realização - tanto do ponto de vista biológico como psíquico - afinal, desde os primórdios, o comando de "crescer e multiplicar" já estaria inserido no inconsciente ancestral do coletivo humano.

Curiosamente, a Bíblia, livro lido por milhões de pessoas há séculos, traz grafado, em Gênesis 9:7, os verbos "frutificar, multiplicar e encher" a terra, conjugados no modo imperativo: "[...] Frutificai, e multiplicai-vos, e enchei a terra".

Schettini (1998) afirma que um filho dá sentido ao casal, constituindo-se um pilar importante de sustentação no equilíbrio familiar.

Porém, quando se fala de crianças e adolescentes, a palavra que se impõe é "necessidade", considerando que eles dependem totalmente de pais que lhes propiciem amor, segurança, firmeza e um ambiente familiar povoado de trocas afetivas e educacionais.

Assim, não se trata de suprir o desejo dos adultos que anseiam realizar o sonho de paternidade/maternidade, mas que por alguma razão não gestaram. As frustrações, diante da impossibilidade de procriação do ser humano, não podem ser tratadas como prioridade; a busca de crianças e adolescentes que focava basicamente o perfil do adotante, seus interesses, suas escolhas, seus desejos, não pode ser o item principal do catálogo dos adultos. A prioridade são as crianças/adolescentes e suas necessidades materiais, físicas, emocionais, psicológicas, afetivas os quais por razões prováveis ou improváveis foram privados da convivência familiar.

Desta forma, a adoção tem o principal condão de ativar as tão necessárias relações de dar e receber entre os envolvidos com o fim de propiciar o melhor desenvolvimento das pessoas participantes do processo. Tais relações são como pilares para as crianças e adolescentes, considerando que lhes propiciam a possibilidade de desenvolverem suas potencialidades, de desabrocharem como seres humanos, verdadeiramente amados e desejados por alguém, devidamente inseridos à sociedade, e de serem por ela reconhecidos com todo respeito que merecem.

Atualmente, pesquisas apontam o crescimento de pedidos de auxílio jurídico, terapêutico, e, ainda, a procura de ajuda de profissionais, capacitados para a preparação para a adoção, demonstrando que existe interesse real das pessoas em adotar.

Porém é importante observar que a adoção é um universo, onde constelam no mesmo espaço não só adotantes e crianças/adolescentes, mas também instituições de acolhimento, pais e parentes biológicos, leis que visam à proteção dos pequenos, e os intermináveis procedimentos jurídicos, que muitas vezes inviabilizam a ação por conta da morosidade no desenvolvimento das etapas necessárias para a conclusão do processo.

2.1 Conceito

Do ponto de vista etimológico, adotar tem seu berço na língua latina. Derivada do vocábulo *adoptare*, a palavra adotar é um verbo que faz parte da oração proferida, talvez diariamente, por adotantes e pelas crianças e adolescentes em situação de privação de convivência familiar - até que a prece seja atendida e se concretize, finalmente, pelas vias jurídicas, a vinculação tão almejada por todos, após esgotadas todas as tentativas de convívio com a família biológica.

Optar ou decidir-se por; escolher, aceitar, acolher; atribuir a (filho de outrem) direitos e o tratamento afetivo de filho próprio, são um dos tantos significados atribuídos por Ferreira (2010, p. 19).

A literatura sobre o assunto é fértil. Além dela, em vários sítios eletrônicos é possível encontrar conceitos para definição de adoção. Tribunais de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública, ou Organizações Não Governamentais (ONGs), bem como associações civis colaborativas as quais doam seus serviços na tentativa de estancar o sofrimento presente no coração das crianças e dos adolescentes - tentam esclarecer a todo o momento o que vem a ser o instituto da adoção.

Para a sociedade, a adoção é vista como um ato de amor incondicional, que precisa ser abarcado pelo Direito Brasileiro, que o define como um ato jurídico capaz de criar relações de paternidade e filiação entre duas pessoas, permitindo que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa.

Corroborando o entendimento supramencionado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em material de fácil acesso à sociedade, disponibilizado em seu endereço eletrônico, define o instituto, de forma simplificada e didática, como um procedimento legal, com regulamentação definida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei 8.069/1990, a qual, em seu artigo 41 “atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.” (Brasil, 1990).

Adoção, portanto, nada mais é do que trazer para o seio familiar, com o amparo da lei, crianças ou adolescentes, como se filhos fossem reconhecendo-os como membros da família, dotados de direitos e deveres, os quais lhes são amplamente conferidos pela legislação. O ato em si reconhece que a criança/adolescente está desprotegida e proporciona ao adotado a possibilidade de crescer em ambiente abastecido de afeto.

A adoção, ao se concretizar em sua forma mais sublime, ou seja, com a amorosidade necessária para superar os preconceitos, é capaz de resguardar as relações entre os seres humanos, haja vista que resta sobejamente comprovado que a ausência de afeto na vida dos indivíduos causa danos irreparáveis à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos previstos no artigo 1º, da Carta Magna.

O adotante tem que ter consciência, sobretudo, de que não está “pegando alguém para criar”, como costumeiramente se ouve falar em meio a rodas de conversas. Não é favor, mas sim um gesto que deve alicerçar-se no amor, norteado juridicamente, capaz de trazer a criança/adolescente de volta ao convívio familiar, ainda que isto signifique a não existência de laços consanguíneos.

Nesse passo, Weber (2002) reforça a importância do instituto, ao afirmar que atualmente a adoção é a melhor maneira de proteger e integrar uma criança em uma família substituta, sendo enfática a Constituição Federal em seu artigo 227, § 6º, ao vedar quaisquer tipos de referências discriminatórias relativas ao procedimento, garantindo aos adotados os mesmos direitos e qualificações dos filhos naturais.

As fontes bibliográficas pesquisadas para a elaboração desta monografia são unânimes em apontar três diplomas legais deveras importantes, os quais definem e regulamentam a adoção, consolidados na Constituição Federal: Lei Nacional de Adoção nº. 12.010/09, Código Civil - Lei nº. 10.406/02 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei. nº. 8.069/1990. Do estudo do material jurídico, depreende-se que a legislação não é estática, haja vista que muitos segmentos da sociedade lutam para aprimorar os mecanismos legais da adoção.

A Constituição Federal de 1988 teve o condão de tornar a adoção um instituto mais justo, mas foi com a atualização de alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que alguns pontos importantes evidenciaram-se, como por exemplo, a diminuição da idade do adotante para 21 anos, independentemente de seu estado civil, bem como a instituição de adoção *post mortem* e unilateral. Adoção pelos ascendentes e por irmãos foram vedadas e as crianças maiores de 12 anos passaram a opinar, obrigatoriamente, em oitiva, acerca de suas adoções.

As linhas gerais do ECA não foram alteradas com a vigência do novo Código Civil, em 2002, mas, a partir da Lei nº. 12.010, conhecida como Lei Nacional de Adoção, de 29 de julho

de 2009, percebem-se alterações mais significativas no processo: a adoção de menores de 18 anos passou a ser regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto a de maiores, pelos Código Civil e Código de Processo Civil; a expressão poder familiar passou a ser empregada; estabeleceu-se o período máximo de dois anos de permanência dos menores em instituições acolhedoras e, finalmente, criou-se o Cadastro Nacional de Adoção, como se vê a seguir:

[...] estabelece prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção, cria um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas e limita em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança e jovem em abrigo. (GONÇALVES, 2019, p. 383).

Andrade, Costa e Rosseti-Ferreira (2006) observam o surgimento de nova cultura de adoção no Brasil, na qual o melhor interesse da criança deve prevalecer, buscando-se uma família para a criança e não o contrário, como antes acontecia. Assim, torna-se possível o surgimento de novos modelos de família, paternidade e maternidade, que vêm imbuídos de novos significados quando se fala de ser pai, mãe e filho/a.

Assim, o Estado assume de forma tentacular a defesa dos infantes e adolescentes abandonados, órfãos e em situação vulnerável, sendo sua responsabilidade acolhê-los, proporcionar-lhes acesso à educação e, principalmente, lutar para que sejam inseridos o quanto antes no tão almejado convívio familiar.

2.2 Evolução histórica da adoção

Quando se fala de evolução histórica da adoção, fala-se de uma prática que acompanha o homem há muito tempo. Segundo nos ensina Dias (2016), “sempre existiram filhos não desejados, cujos pais não querem ou não podem assumir.”.

Na verdade, conforme pondera Paiva (2004), textos bíblicos já descreviam procedimentos semelhantes, tomando como exemplo a história de Moisés, uma criança israelita encontrada à beira de um rio pela filha do faraó, que o tomou para si como se filho fosse.

Segundo o livro de Êxodo, Moisés nasceu no Egito no período em que o faraó Ramsés II ordenou a execução de todos os filhos homens dos hebreus. Sua mãe conseguiu escondê-lo durante três meses, quando então o colocou em uma cesta de junco, calafetada com betume e piche, deixando-o no carriçal à beira do rio Nilo. A irmã de Moisés que acompanhara a mãe, viu quando a filha do faraó encontrou a cesta com o menino e aproximou-se dela, oferecendo-

se para chamar uma das hebreias para criar a criança. A filha de faraó concordou e pagou a moça para criá-lo. Sendo o menino já grande, foi levado à filha do faraó, da qual passou ele a ser filho e dela recebeu o nome de Moisés, por ter sido tirado das águas. Segundo o texto bíblico, Moisés teria sido um líder do povo hebreu.

Nesse passo, observa-se que o comportamento da mãe de Moisés repete-se muito mais do que imaginamos ao longo da história do homem. Mães que se veem incapacitadas de criar seus filhos renunciam à maternidade por diversas razões e em todos os períodos históricos da humanidade. A questão social sempre significou um ponto crucial na questão do abandono, bem como a não aceitação da gravidez pela família, em razão de preconceitos ancestrais.

Assim, a prática da adoção, ainda que motivada por razões diversas, segundo Weber (1999) e Paiva (2004), persiste em diversos momentos da história humana, ora incorporando significados religiosos, ora políticos, alternando seu status de importância de acordo com a cultura e o pensamento predominante em cada ciclo histórico.

O Código de Hamurabi também é mencionado por doutrinadores, quando se fala da evolução histórica do instituto, como se vê a seguir:

Há notícia, nos Códigos de Hamurabi e de Manu, da utilização da adoção entre os povos orientais. Na Grécia, ela chegou a desempenhar relevante função social e política. Todavia, foi no direito romano, em que encontrou disciplina e ordenamento sistemático, que ela se expandiu de maneira notória. (GONÇALVES, 2014, p. 257).

A adoção, em épocas passadas, era vinculada a uma necessidade da família que primava pela manutenção de cultos domésticos, sendo que a obrigação de perpetuar o ritual foi o princípio do direito de adoção entre os antigos.

Pode-se afirmar que a igreja também teve seu papel na questão. Aos homens, cumpria o dever de casarem-se para dar prosseguimento à família. Em caso de esterilidade, o divórcio era permitido, e em caso de morte prematura do cônjuge, o marido poderia ser substituído por um parente para gerar um herdeiro. Se nada disso desse certo, para escapar do infortúnio da extinção da família, a religião oferecia o último recurso: a adoção, como se vê a seguir:

O dever de perpetuar o culto doméstico foi o princípio do direito de adoção entre os antigos. A mesma religião que obrigava o homem a casar, que determinava o divórcio em caso de esterilidade, que, em caso de impotência ou de morte prematura, substituía ao marido um parente, oferecia ainda à família um último recurso para escapar à desgraça tão temida da extinção: esse recurso era o direito de adotar. (COULANGES, 2002. p.44).

Na Idade Média, porém, para os aristocratas, somente os filhos legítimos tinham direito de sucessão, razão pela qual a adoção deixou de ser usual, vindo a ser restabelecida em 1804,

por Napoleão Bonaparte, que tinha vontade de ter um filho. Para concretizar seu sonho, adotou um sobrinho, a fim de sucedê-lo no império.

No Brasil, a literatura relata que as Ordenações Filipinas trataram o tema sem muito se aprofundar. Lobo (2018) relata que, em relação às Ordenações Filipinas, “até 1916, praticamente nada tratavam de adoção[...]”.

A partir de 1916, com a edição do Código Civil, a adoção foi regulamentada no Brasil, porém não havia controle da garantia de direitos dos adotados pelo Estado, que eram tratados como serviçais. Garantiu-se a transferência de pátrio poder dos pais biológicos para os adotantes, porém os adotados não gozavam dos mesmos direitos dos filhos biológicos.

Na época, eram realizados também os processos de adoção informal, caracterizados pela adoção, por casais estéreis, de filhos acolhidos de mães que não tinham condições de criar seus filhos. Essas famílias registravam em cartório as crianças acolhidas como filhos legítimos.

Segundo Francisco Porfírio, em seu artigo publicado no canal Mundo da Educação-UOL, a Lei nº. 3.133, de 1957, alterou, então, as regras para adoção:

[...] os adotantes deveriam ter mais de 30 anos e uma diferença mínima de idade de 16 anos em relação ao adotado. A adoção ainda era um processo passível de revogação. Em 1965, a Lei 4.655 permitiu (mas não garantiu) que o filho adotivo pudesse gozar dos mesmos direitos dos filhos legítimos (seria legitimado) e que ele pudesse ser afastado de sua família biológica, além de ter sua certidão de nascimento original trocada por uma nova com o nome do casal adotante constando como pai e mãe. (online)

Foi a partir de 1977, com a promulgação da Lei nº. 6.515 (Lei do Divórcio) que a adoção passou a ser um processo irrevogável, porém este direito não tinha garantia plena. Ele só se efetivaria se o casal adotante optasse por isso.

Posteriormente, em 1979, por meio da Lei nº. 6.697, o Código de Menores foi instituído e, ao contemplar a adoção, classificou-a em simples e plena. Na adoção simples, o processo envolvia crianças em situação de abandono e vulnerabilidade social, era conduzido por um juiz e requeria a autorização dos pais biológicos para que a mudança familiar se concretizasse.

Neste processo bastante simplório, a adoção se consumava com a alteração dos dados da certidão de nascimento do adotado. Nesse passo, observa-se que a adoção simples não lhe garantia os plenos direitos de um filho legítimo, os quais eram possíveis apenas na adoção plena, a qual era possível apenas para crianças com até sete anos de idade.

Foi a partir de 1988, com a nova Constituição, que a situação das crianças e dos adolescentes passou a ser tratada de forma mais consistente e justa, estabelecendo diretrizes que reconhecem os direitos dos infantes, inclusive o de serem considerados filhos legítimos. O

artigo 227, da Constituição, coloca em destaque o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

Em atenção ao inciso XV do artigo 24, da Constituição Federal, editou-se, então, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que estabelece as normas gerais de proteção à infância, por intermédio da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. A Igualdade entre os filhos adotados e biológicos, a alteração da idade mínima para adotar de 30 para 21 anos, a extensão dos plenos direitos até a idade de 18 anos, bem como a possibilidade de pessoas solteiras poderem adotar, se estivessem em conformidade com os critérios exigidos, podem ser citados como avanços importantes na evolução do processo de adoção no Brasil.

Fica claro, como se vê no art. 3º. do Estatuto que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Brasil, 1990).

Após a entrada em vigor da Lei nº 12.010 de 2009, a Lei Nacional de Adoção, unificou a matéria no Brasil, revogando, do Código Civil, os artigos 1.620 a 1.629, relativos ao assunto. Estabelece-se a formação de cadastros para a inscrição de crianças e adolescentes disponíveis para a adoção. O Estado assume a responsabilidade de guardião dos seus direitos.

Novas modificações vieram, consubstanciadas pelas Leis nº. 13.257, de 2016, e nº. 13.509, de 22 de novembro de 2017, objetivando aperfeiçoar o instituto. Entre as alterações implementadas, é interessante ressaltar o objetivo de fomentar políticas públicas para a primeira infância, a readequação dos prazos da entrega voluntária de filhos à adoção e, ainda, a criação do instituto denominado “apadrinhamento” – institucional ou familiar – de crianças e adolescentes que se encontrem em programas de acolhimento institucional, com o intuito de que estes se beneficiem do convívio familiar e comunitário.

E as mudanças não param por aí, pois a seara é extensa. Os debates sobre o assunto estão sempre abertos para que o instituto se aperfeiçoe cada vez mais, haja vista que a evolução do homem e o transcorrer do tempo produzem mudanças no contexto do mundo. O que serviu no passado, hoje já não tem a mesma operatividade jurídica.

Reconhecer os direitos dos invisíveis, das minorias, dos excluídos, da criança e do adolescente significa tornar o mundo mais inclusivo, e menos discriminatório, com a consciência de que a imobilidade impede a travessia para o futuro.

2.3 Princípios relacionados à adoção

São vários os princípios relacionados ao instituto adoção no Brasil, afinal todos os ramos do ordenamento jurídico brasileiro são norteados por mandamentos maiores, que são, na verdade, o alicerce da lei. Mas, afinal, o que seriam estes princípios e qual a sua importância?

Segundo Mello (2011, p. 451):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica da racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere tônica e lhe dá sentido harmônico. Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

Depreende-se, portanto, que o instituto da adoção também é embasado por estes princípios norteadores, os quais exercem o papel de estabelecer diretrizes capazes de ampliar o entendimento das questões jurídicas, preenchendo lacunas no ordenamento jurídico, bem como garantir como sujeitos de direitos a criança e o adolescente. E é por eles que a sociedade e o Estado precisam colocar como prioridade em suas decisões sociais e políticas.

Silva Filho (2019, p.19) conclui que:

A adoção, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, institucionalizou-se no país com o intuito de proteger integralmente a criança e o adolescente, interesse esse que é o objeto do pronunciamento jurisdicional, dada à indiscutível preponderância dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Neste ponto do estudo, já salta aos olhos para o leitor que a proteção integral da criança é um dos princípios reconhecidos no instituto da adoção.

A Lei Nacional da Adoção incumbiu-se de promover reforma significativa no Estatuto da Criança e do Adolescente ao reconhecer diversos princípios não expressos que têm o condão de balizar o instituto, com o objetivo de que os direitos da pessoa não sejam desrespeitados, e para que ela tenha sua vontade considerada no processo de decisão sobre sua condição.

Normas ou princípios jurídicos devem ter seu verdadeiro significado aquilatado, a fim de ser verificada a coerência ou não com os vetores magno do sistema jurídico. E, em se falando de adoção, o legislador buscou que o Estatuto da Infância e Juventude estivesse afinado com a Carta Magna, ao evidenciar princípios como do melhor interesse da criança, da igualdade entre os filhos, ou o princípio da dignidade da pessoa humana, os quais estão intimamente relacionados com proteção integral dos infante-juvenis.

Amin *et al.* (2019, p. 62) ensinam que:

...a doutrina da proteção integral é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizado por meio de normas interdependentes, que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito. A doutrina da proteção integral encontra-se insculpida no art. 227 da Carta Constitucional de 1988, em uma perfeita integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Diante da doutrina da proteção integral, novos atores surgem, além do Judiciário. Atores como a família, a comunidade e o Ministério Público adquirem papéis importantes nas histórias das crianças e dos adolescentes, exercendo o Ministério Público a função de garantir que a engrenagem da rede de proteção desempenhe, com resultados eficientes, suas responsabilidades, de forma a assegurar o respeito prioritário aos direitos das crianças e dos adolescentes. Na verdade, a doutrina pode ser vista como um conjunto de princípios lastreadores do sistema jurídico da infância e juventude.

Em seu artigo 1º, a Lei 8.069/90, dispõe expressamente sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, garantindo-lhe, ainda, direitos fundamentais, em seu artigo 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Assim a Lei Nacional de Adoção, ao promover mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente, consolidou o metaprincípio da proteção integral, anteriormente inaugurado no artigo 227, “caput” da Constituição Federal que prevê:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Não só à família, mas à sociedade e ao Estado cabem o dever de proteger a criança/adolescente integralmente, suprimindo-lhes todas as necessidades, valendo-se de um sistema que atue de forma integrada e que assuma a responsabilidade de promover políticas públicas capazes de alimentar, educar, proteger, promover a convivência familiar, colocando-os em ambiente seguro. Ao Estado fica clara a obrigação constitucional de criar e patrocinar políticas capazes de tornar a criança/adolescente seres totalmente amparados, livres de maus-tratos, discriminação, opressão e abandono.

Nesse passo, há que se mencionar que a municipalidade também foi inserida como figura responsável pela proteção integral da criança, ao serem criados pelo Estatuto da

Criança e do Adolescente – ECA, os Conselhos Tutelares, que ainda que sejam órgãos municipais autônomos, pois não recebem interferência da prefeitura, são formados por membros eleitos pela comunidade para um mandato de 4 anos.

Segundo o art. 131, da Lei nº. 8.069/90 - ECA, Conselho Tutelar é "órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei". Os recursos necessários para seu funcionamento deverão ser previstos no orçamento municipal, conforme determinado no parágrafo único, do art. 134, do mesmo diploma legal.

Desta forma, observa-se que o princípio integral da proteção integral da criança/adolescente atua como um verdadeiro polvo, na tentativa de abraçar com seus tentáculos todas as possibilidades de proteger os infantes. E neste viés, os princípios adiante estudados, que norteiam o instituto da adoção, estarão presentes nas análises jurídicas, nunca sem perder de vista o metaprincípio da proteção integral.

2.3.1 Princípio do melhor interesse da criança

Tema de profunda relevância, decorrente de interpretação hermenêutica, pode ser identificado nos direitos fundamentais previstos pela Carta Magna. Nesse passo, nada mais objetivo afirmar que a protagonista, em qualquer processo que envolva os infantes, é, sem sombra de dúvidas, a criança/adolescente.

Não há que se falar em interesses de genitores ou demais partes envolvidas, inclusive quando se fala em processo de adoção. A discussão, *in casu*, são os interesses daqueles que precisam de uma família, para garantirem sua principal necessidade: o afeto.

Dentro dos pressupostos teóricos a respeito do princípio de melhor interesse, Amin *et al.* (2019, p.81) destaca que “sua origem histórica está no instituto protetivo do *parens patrie* do direito anglo-saxônico, pelo qual o Estado outorgava para si a guarda dos indivíduos [...] menores e loucos.” Depreende-se da pesquisa bibliográfica, ainda, que a expressão inglesa, originalmente *best interests of the child*, foi adotada pela Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, considerando que teve sua importância reconhecida internacionalmente.

Mendes e Ormerod (2019) esclarecem que o princípio do melhor interesse está presente em setores como saúde, imigração e asilos, porém, verifica-se sua maior utilização nas questões jurídicas, principalmente naquelas que envolvem guarda, adoção, negligência, maus tratos e abrigo.

Ainda que se apresente como um princípio bastante claro, porém a prática mostra que muitas vezes não passa de argumento retórico nos escritos jurídicos. Ele é uma ferramenta amplamente utilizada e mencionada em manifestações e decisões legais, principalmente no que tange a crianças/adolescentes. É utilizado como ferramenta de avaliação, porém sua aplicação nem sempre está concatenada com sua definição.

A todo tempo fala-se sobre ele, embasam-se decisões nele, porém algo que muito se vê presente é o interesse das partes, que tornam a vida do infante um verdadeiro caos, por conta de interesses escusos particulares, muitas vezes, na tentativa de atacar a outra parte envolvida no processo, como é o caso, por exemplo, da disputa de guarda após o divórcio.

O princípio do melhor interesse da criança/adolescente (PMIC), contudo, deve ser o Norte nas questões que envolvem os infantes, principalmente quando se trata de adoção. Como determina o ECA, em seu artigo 3º, oportunidades, facilidades, enfim, tudo que for preciso para que obtenham desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, de forma digna, deve ser considerado como melhor interesse, sempre que se observar pluralidade de interesses na questão em debate.

O PMIC não pode ser restrito a critérios unicamente objetivos, mas exigem o estudo de caso a caso, de cada infante, tendo em vista que ele é um ser individualizado, com características únicas e com necessidades peculiares. Ater-se apenas ao que é previsível, quando se trata do universo humano, sem avaliá-lo de forma sistêmica, pode não ser a melhor estratégia para promover o que é o melhor interesse de alguém.

Bem escreve Amin *et al.* (2019, p. 83), “[...] profissionais, principalmente da área da infância e juventude, esquecem-se de que o destinatário final da doutrina protetiva é a criança e o adolescente, e não o pai, a mãe, os avós, tios, etc.”.

Na questão da adoção, verifica-se uma triste constatação, acerca do instituto: a morosidade do processo torna-se um óbice capaz de aniquilar todo e qualquer melhor interesse da criança e do adolescente. Manter essas pessoas, detentoras de direitos expressamente previstos na Carta Magna, durante anos em casas de acolhimento, não significa que o melhor interesse delas está sendo considerado. A jornada para a adoção é longa no Brasil, fato que, infelizmente, leva muitos casais a partirem para uma prática que foge à disposição legal: a tão falada adoção “à brasileira”.

Há que se dimensionar o tamanho do prejuízo causado a essas pessoas, acolhidas em uma instituição, sem perspectiva de desfrutar de algo que é de seu melhor interesse: o afeto. Garantir aos infantes casa, comida, saúde, educação é imprescindível, mas negar-lhes a oportunidade de desfrutarem do afeto de pessoas que verdadeiramente têm o desejo de estar

com eles, por conta de entraves operacionais e legais, não parece ser trabalhar pelo melhor interesse deles.

É preciso reconhecer que o afeto tem valor jurídico e sua dimensão é expressiva na doutrina atual e na jurisprudência, uma vez que hoje se tem a compreensão de ele faz parte essencial do melhor interesse da criança. Garantir-lhes a oportunidade de terem um pai, uma mãe, ou pessoas que os amem realmente, de forma que se sintam seres humanos dignos e respeitados é obrigação da comunidade, da sociedade, do Estado, portanto, sempre deverão estar em primeiro lugar.

Corroborando este pensamento, Amin *et al.* (2019) observa que é preciso que todos os atores, que participam da área infantojuvenil, tenham em mente que materializar o princípio do melhor interesse da criança é um dever de todos os envolvidos no cenário da adoção.

Finalizando, faz-se mister ilustrar o quão importante é o princípio do melhor interesse, mencionando-se a decisão proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, em liminar, a qual é deveras elucidativa acerca do assunto ora estudado.

Conforme o STJ (2020), a demanda judicial iniciou-se com ação ajuizada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, com o objetivo de tirar um bebê de um casal, após o órgão ter verificado indícios de adoção irregular. A ação foi julgada procedente em primeira e segundas instâncias, tendo sido determinado o recolhimento da criança, das mãos do casal, para ser encaminhada a uma instituição.

Porém, o presidente do STJ entendeu que, apesar das supostas condutas irregulares, o cuidado dispensado ao infante, bem como o interesse do casal em regularizar a adoção seriam motivos para reverter, em caráter cautelar e provisório, a decisão anterior, haja vista que o melhor interesse da criança, em estado de desenvolvimento singular, deve prevalecer.

Em respeito ao princípio do melhor interesse da criança, o ministro Noronha priorizou, até o julgamento do mérito do *habeas corpus*, manter a criança a salvo dos riscos da pandemia, decidindo que ela fosse recolhida do abrigo e fosse mantida sob a guarda do casal, que já vinha prestando todos os cuidados necessários ao bem-estar do bebê, desde o seu nascimento, custeando, inclusive, plano de saúde para a criança.

Resta, portanto, sobejamente demonstrado o que significa atentar para o princípio do melhor interesse da criança.

2.3.2 Princípio da igualdade entre os filhos

Falar de igualdade, é pensar sobre a humanidade como um todo e ser consciente de que as diferenças existem e que, sim, é preciso que o ser humano reconheça que, apesar das diferenças individuais, todos têm o direito, enquanto seres humanos nascidos debaixo do mesmo sol, de serem tratados como iguais perante as leis.

Esse princípio, denominado isonomia, está previsto no artigo 5º, da Constituição Federal, quando prevê que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. (BRASIL, 1988).

Não cabe fazer diferenciação entre pessoas que compõem o mesmo grupo. Karnal (2016), afirma preferir um aluno que “não saiba calcular a área do triângulo equilátero, mas que saiba que as pessoas são iguais”.

Quando se trata de adoção, falar de igualdade é reconhecer que só a partir de 1988, apenas os filhos nascidos de casamentos legais eram considerados legítimos e gozavam de todos os direitos e qualificações. Foi somente a partir da Constituição de 1988, que essa diferenciação deixou de existir no plano jurídico.

Crianças nascidas fora do casamento não eram reconhecidas pela comunidade, pela sociedade ou pelo Estado, como detentora de direitos. Eram chamadas de bastardas, e outras designações vexatórias, as quais foram consideradas discriminativas a partir da edição revolucionária da Carta Magna.

Na verdade, o que se via era o reflexo de uma sociedade pré-moderna, conduzida pelo patriarcado - na qual o homem era o chefe - detentor de todo o poder familiar, e que mantinha sob suas ordens e vontades todos os integrantes da família, os quais lhe deviam respeito, e eram submetidos, muitas vezes, à punição, ou até à apropriação de bens adquiridos pelos filhos. As mulheres eram desposadas, muitas vezes, com o único intuito de procriação, haja vista que a figura da mãe era tão somente ser reprodutora, neste período, a fim de dar continuidade ao nome da família.

A soberania era do pai, o qual, muitas vezes, mantinha relação extraconjugal com uma ou mais mulheres, gerando filhos fora do casamento, os quais não tinham direito a nada, tampouco de serem reconhecidos.

Birman (2017) ensina que, a partir da família moderna, a questão da igualdade entre as pessoas da família começou a tomar novos rumos, a mulher ganha certos poderes, os quais são destinados à gerência do espaço doméstico. Reconhece-se que são seres dotados de capacidade afetiva maior que os homens, os quais são identificados como mais racionais. E é no início do

século XIX, que a criança passa a ocupar um espaço majestoso, calcado no reconhecimento da mulher como cuidadora da prole.

A criança passa, então, a ser vista como a representação do futuro, criando-se, inclusive, uma constelação médica para cuidar da nova realidade, que passou a incluir, na medicina, a especialidade de pediatria.

O núcleo da família burguesa cede lugar a uma família moderna, na qual novos papéis são atribuídos a mulher, que se torna responsável pela formação moral e educacional da criança. Neste caminho de tantas mudanças, a situação dos infantes também segue os rumos do novo modelo de família, não importando sua origem. Os brados do princípio da igualdade já são ouvidos por toda a sociedade e pelo Estado.

O marco legal das mudanças consolidou-se com a promulgação da Carta Magna, com o reconhecimento de que todos, em sua totalidade, são iguais perante a lei. A família passa a ter a proteção do Estado, principalmente no que se refere ao direito de filiação.

Assim sendo, não há que se falar em tratamentos diferenciados entre os filhos, independentemente de serem filhos biológicos, nascidos fora do casamento, ou adotivos, pouco importando o estado civil dos pais. O direito de filiação foi positivado no art. 227, § 6º da Constituição, ao consagrar a igualdade jurídica entre os filhos: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Tal ordenamento repete-se no art. 1.596, do Código Civil de 2002 e no artigo 20, do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo desta forma a proteção integral da criança e do adolescente, primordial quando se fala de direito de filiação, garantindo a perfeita igualdade entre os filhos.

Uma nova ordem garante que a filiação deixou de ser garantida apenas pela genética: filhos adotados são dotados dos mesmos direitos que filhos biológicos. Em situação de igualdade, todos têm direito a receber porções iguais de carinho e afeto, de atenção e amor. Não se cabe mais buscar vínculos de paternidade somente pela ótica da genética.

2.3.3 Princípio da dignidade humana

Discorrer sobre o princípio da dignidade humana, neste ponto da pesquisa, compreende reconhecer que todos os princípios, até agora estudados, decorrem basicamente da premissa contida no artigo 1º da Carta Magna. O Estado Democrático de Direito, constituído pela

República Federativa do Brasil, declara em seu item III, a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios fundamentais.

Como Amin *et al.* (2019, p. 375) ensinam:

A Constituição Federal de 1988 trouxe, no Título VIII, capítulo VII, regras concernentes ao direito de família, regulando a estrutura da entidade familiar, sua proteção, bem como a proteção à pessoa dos filhos. Dispôs, desta forma, nos arts 226 a 230, acerca dos princípios básicos que regularam o direito de família, não se podendo interpretar as regras da legislação ordinária e nem serem elaboradas novas leis, sem que se estabeleça cotejo e adaptação ao texto constitucional, para que não haja discrepância com a Lei Maior.

Portanto, quando se trata do instituto da adoção, depreende-se que ele está amplamente fundamentado pelos princípios macros da Constituição, os quais nortearam não só o Código Civil, mas, fundamentalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, modificado pela lei Federal 12.010, de 3 de agosto de 2009, a fim de aperfeiçoar o direito dos infantes, não só no que tange à convivência familiar, mas visando principalmente resguardar os direitos das crianças/adolescentes, reconhecidas como pessoas humanas, em sua acepção mais ampla pela Carta Magna. Assim escreve Dias (2013, p. 65):

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções. É impossível uma compreensão totalmente intelectual e, em face dos outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos (DIAS, 2013, p. 65).

A adoção é uma forma de filiação, conforme Amin *et al.* (2019), responsável por criar um parentesco denominado eletivo, sendo por esta razão atingida pela nova sistemática constitucional, razão pela qual passa a ser tutelada pelos princípios já referidos anteriormente.

A Constituição Cidadã, além de modificar o ECA, foi responsável pelas alterações efetivadas no Código Civil, as quais foram elaboradas pelo legislador com o objetivo de aperfeiçoar os diplomas legais supramencionados com o intuito fundamental de melhor atender

às necessidades da criança/adolescente, garantindo-lhe proteção integral, como forma de preservar sua integridade, sua dignidade.

Quando se fala em dignidade da pessoa humana, não cabem as práticas de discriminações, maus tratos, abandono, desamparo, ou ainda, a utilização de palavras pejorativas para tratar os seres humanos dotados de direitos.

Falar sobre o compromisso do Estado com o princípio da dignidade é reportar-se à doutrina da Proteção Integral, é fazer escolhas que abracem o melhor interesse dos infantes, é fazer prevalecer a igualdade entre os filhos - quer sejam nascidos de forma natural, quer sejam nascidos do coração - é assegurar-lhes a condição de sujeitos de direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos.

A dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o regramento constitucional, quando se fala da proteção das pessoas de forma individual ou coletiva, sendo oportuno reiterar que crianças e adolescentes, conforme o artigo 3º do ECA, gozam de todos os direitos que lhes foram assegurados pela Carta Magna.

A partir do momento que ocorrem rompimentos dos laços de filiação, dentro do processo de adoção, visando à formação de um novo núcleo familiar - que legalmente será responsável por proteger, educar e amar seus novos integrantes - há que se observar que a dignidade dessas pessoas é princípio primordial a ser observado.

Como ensina Sarlet (2004), o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana coloca em destaque a necessidade de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos, reconhecida como a família, tida como um espaço comunitário capaz de prover uma existência digna e de comunhão entre seus membros.

Vale ressaltar, ainda, que o ECA reconhece, com base na proteção integral, a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e de pessoas que estão em desenvolvimento, que não têm maturidade física, ou psicológica, esperada dos maiores. Anote-se que tal situação, em outros momentos históricos da sociedade, era vista como uma característica de inferioridade nas crianças, principalmente no período do patriarcado, situação essa que afrontava claramente o princípio da dignidade.

Quando se protege integralmente os infantes, garante-se a dignidade deles, criando-se oportunidades que lhes ofereçam condições existenciais respeitadas. A proteção exercida pelo Estado cria solo fértil para que floresçam em família.

O melhor solo para uma flor viver não é entre paredes de abrigos institucionais. O cimento destes lugares veda o afeto, impede o convívio familiar, principalmente, quando a busca pela família extensa se torna um caminho longo demais para se percorrer. Não há

prevalência da dignidade em buscas insistentes, quando o não já se tornou a palavra-chave da família extensa.

É importante salientar que crianças que não são colocadas em famílias substitutas, e que permanecem abrigadas por longo tempo sem chances de reintegração familiar, não são contempladas pelo amparo afetivo, que cabe ao Estado prover, restando cristalino que o princípio da dignidade humana, quando não respeitado, como é o caso, ofende a determinação constitucional.

Para Amin *et al.* (2019, p. 376), “o abrigo e a família acolhedora são medidas excepcionais (art. 101, parágrafo 1º, do ECA, com a redação dada pela Lei nº. 12.010/2009), devendo ser mantidos apenas pelo tempo necessário.” Quando se permite que crianças/adolescentes atinjam a idade adulta, em abrigos institucionais, desprovidos de amor, de futuro, de perspectivas, nada mais é que ferir a dignidade deles.

O incentivo ao instituto da adoção é a maneira mais coerente de impedir que situações como as descritas acima arrastem-se por anos, além de permitir o que a norma constitucional seja aplicável. A legislação não é criada sem razão. Seu maior objetivo é de organizar a sociedade a fim de que os seres humanos melhorem sua qualidade de vida. E a partir do momento que o legislador se preocupou em organizar, disciplinar, editar, modificar o regramento acerca da adoção é porque ele percebeu que crianças e adolescentes precisam de família.

A finalidade da adoção, hodiernamente, é dar uma família para quem não a tem, quando se fala em Direito de Família, as tendências mais modernas apontam para a priorização dos laços de afeto, os quais realmente são capazes de concretizar a dignidade da pessoa humana.

Infelizmente, apesar de a legislação buscar abarcar de forma ampla a questão das crianças e dos adolescentes no país, não há como passar despercebida a situação miserável em que muitos deles estão inseridos. Seres humanos que vivem em meio à desigualdade social, deixam de ter seus direitos respeitados, e, dificilmente, compreenderão o real significado do que é o princípio da dignidade.

3 MODALIDADES DE ADOÇÃO NO BRASIL

A sociedade reflete um conglomerado de diferenças individuais e coletivas, as quais são a expressão comportamental das pessoas que dela fazem parte.

Posto isso, é importante ressaltar que tais diferenças influenciam na adoção, na forma como ela será processada, desenhando diferentes modalidades do instituto, demonstrando que

existem várias possibilidades de “engravidar” com o coração. Quando este leque se abre, maiores chances de se tornarem membros de uma família socioafetiva os infantes terão.

Crianças e adolescentes, em fase de desenvolvimento, poderão gozar de proteção integral se forem abraçados por famílias que os desejem, que lutem por eles, que sintam em seus corações que a paternidade socioafetiva se constrói tijolo por tijolo, um pouco a cada dia, até porque, quando o infante chega a um lar, dentro da mala dele também virá sua história pregressa que necessitará ser ressignificada com amor.

A rejeição andou com ele por muito tempo e, nem sempre, um sorriso surgirá imediatamente diante da nova situação familiar. Todos eles têm uma história, muitas vezes de profundo sofrimento, que deve ser respeitada e entendida, o que não é um processo fácil.

Como demonstrar amor se a pessoa não o conheceu? É necessário, portanto, conquistar a confiança do infante, para que ele conte a história dele e liberte-se de sua armadura. É preciso deixar os sentimentos presos no coração, serem libertados, pois só assim, ele poderá gozar do sentimento de pertencimento a uma família.

Nesse passo, passaremos a descrever as diferentes modalidades de adoção.

3.1 Adoção unilateral

A adoção unilateral pode ocorrer quando um dos cônjuges ou um dos companheiros adota o filho, ou filhos, do outro. Em tais casos, verifica-se que o pai biológico não exerce adequadamente a paternidade, enquanto o padrasto ou a madrasta, movido por laços afetivos, assume a criação dos infantes. Um ou outro ingressa, então, com o pedido judicial de adoção unilateral.

Este tipo de adoção é baseado na relação socioafetiva, considerando que pais são aqueles que estão atentos às necessidades da criança. Fazem-se presentes na rotina dos infantes, constroem relações baseadas na confiança, no respeito e no amor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 41, no parágrafo 1º, que “se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro [...], os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes” serão mantidos.

Nesta modalidade de adoção, o pai transfere o poder familiar ao padrasto, contudo pode ocorrer a destituição do poder familiar nas situações previstas na Lei 13.715/2018, que modificou o artigo 1.638, parágrafo único do Código Civil, como segue:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

[...] Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

A adoção unilateral pode ocorrer, ainda, em casos de falecimento do genitor ou da genitora. Há que se observar ainda que o postulante não precisa estar inscrito no Cadastro Nacional de Adotantes, e, nos casos que se referem à paternidade socioafetiva, o procedimento pode ser feito extrajudicialmente em Cartório de Registro de Notas. Neste caso, os pais registrares devem ser vivos e concordarem com a mudança.

Sobre a adoção unilateral, Amin *et al.* (2019, p. 415) escreve:

Apesar da obrigatoriedade de consulta e respeito ao cadastro, em algumas situações, considerando a aplicação do princípio do superior interesse, a preferência para adoção de determinada criança não será conferida às pessoas cadastradas. É o que temos no § 13 do artigo 50 que, em seus incisos, traz situações nas quais a adoção será deferida para pessoas, que não se encontram cadastradas: quando se tratar de adoção unilateral; quando a adoção for formulada por parente com o qual a criança/adolescente mantenha vínculos de afeto e afinidade (em consonância com a norma do art. 28, § 3º, ECA); quando se tratar de postulação realizada por quem detenha a guarda ou tutela de criança maior de 3 anos ou adolescente, bem como apresente tempo de convivência de que se extraia a existência de vínculos de afeto e afetividade.

É necessário que haja o preparo da família, da pessoa que adotar unilateralmente, a fim de ficar claro que a adoção é irrevogável. O casal deve avaliar se existe uma relação sólida entre eles, pois novos vínculos de filiação passarão a existir.

3.2 Adoção bilateral

Prevista no artigo 42, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei nº 12.010/2009 (BRASIL, 2009), para a adoção bilateral “é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”.

Este tipo de adoção caracteriza-se pela efetivação da adoção por duas pessoas, que comprovem já terem completado 18 anos de idade, reiterando-se que o vínculo com a família consanguínea será extinto.

Ainda no do mesmo artigo do ECA, está previsto em relação aos divorciados o que segue:

§4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

A realização de estudo social do caso é necessária para comprovação da estabilidade familiar com o fim de se observar o melhor interesse da criança, ressaltando-se ainda a importância da existência de vínculos de afeto com a pessoa que não tiver a guarda, bem como que os adotantes estejam de acordo com o que for definido acerca da guarda da criança/adolescente.

3.3 Adoção à brasileira

Tida como a mais conhecida das modalidades, é totalmente irregular no ordenamento jurídico que rege a matéria.

Infelizmente, como bem asseverou Sales *et al.* (2010), grande parcela da população infanto-juvenil deste país vive em situação de extrema necessidade e vulnerabilidade, como apontam as estatísticas. Como resultado, a sociedade depara-se todos os dias com dados apontando para os altos índices de mortalidade provocadas pela violência, pelo descaso, pelo abandono, situações estas que favorecem o recrutamento de crianças e adolescentes pelo narcotráfico, às quais não estão abrigadas e, quando o foram, não foram abençoadas pela adoção, muitas delas deixando a casa de acolhimento com a idade limite de 18 anos, sem quaisquer perspectivas de futuro.

Diante desta situação estarrecedora, aliado ao fato da morosidade do processo no Brasil, há ainda famílias que tentam se valer desta forma ilegal de adoção, na tentativa de encontrar um atalho em uma estrada tão longa a ser percorrida, muitas vezes sem perspectiva de chegada.

Porém, como bem observa Amin *et al.* (2019), a adoção à brasileira nem deve ser considerada uma modalidade do instituto de adoção, posto que se trata de registrar filho de outra pessoa em nome próprio, sem a observância dos requisitos legais, burlando, ainda, o Cadastro Nacional de Adoção, o que constitui crime.

Estas pessoas dirigem-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e fazem o registro de acordo com o trâmite da Lei de Registros Públicos, o qual é nulo em razão de conter uma declaração falsa, passível de ser anulada a qualquer tempo.

Ainda que seja uma maneira de se concretizar um sonho, o ordenamento jurídico brasileiro não a contempla como boa prática, criminalizando-a expressamente nos artigos 242 e 297 do Código Penal.

Quando as pessoas assim procedem, correm o risco de ter de devolver a criança/adolescente a quem de direito, haja vista que não houve o consentimento legal dos pais biológicos, tampouco ocorreu a destituição do poder familiar. Portanto, o melhor a fazer é observar as orientações de Amin *et al.* (2019, p. 459), considerando que o registro de filho de outra pessoa é situação não revestida de legalidade:

O registro de filho alheio como próprio é situação incorreta que não deve ser aceita, sob os argumentos que é menos trabalhoso agir desta forma do que propor a ação de adoção. Há, no sistema jurídico, instituto que tem por finalidade única tornar jurídica a paternidade de fato já existente, a adoção. Não se deve aceitar que as pessoas usem de meios ilegais para obter o mesmo fim. Para evitar estas situações, devemos buscar instrumentos que retirem das pessoas o medo de procurar nas varas da infância o meio correto para regularizar a situação de afeto que já possuem com relação a uma criança.

Cabette e Rodrigues (2019) anotam que apesar da ilegalidade, o melhor interesse da criança deve prevalecer, razão pela qual os Tribunais e principalmente o Supremo Tribunal de Justiça, com base neste princípio, entenderam não ser justo desconstruir um laço familiar, principalmente se ficar comprovado que o principal motivo que levou o agente a praticar tal conduta foi garantir uma vida digna à criança ou ao adolescente.

É preciso acessar sempre os meios legais no processo de adoção.

3.4 Adoção *intuitu personae*

O termo *Intuitu Personae* deriva do latim e significa consideração à pessoa. Pode-se dizer que é uma adoção dirigida, na qual considera-se, por exemplo, o princípio do melhor interesse da criança. Na verdade, não há previsão legal para esta modalidade da adoção. Como anteriormente dito, princípios como o melhor interesse da criança, o da proteção integral e o da prioridade absoluta são os fundamentos considerados, sem contar a relação socioafetiva entre os envolvidos.

Em relação ao Cadastro Nacional de Adoção não é de se estranhar que as partes interessadas em adotar não estejam nele inscritas, pois nesta modalidade, a mãe ou o pai

biológico, ou mesmo os dois, optam por entregar seu infante para a adoção à pessoa específica. Há que se observar, contudo, que os indicados serão avaliados por uma equipe interprofissional, os genitores serão ouvidos pelo Promotor de Justiça e haverá a extinção do poder familiar, e não destituição, segundo Silva Filho (2020).

Uma realidade bastante comum que motiva este tipo de adoção é aquela em que a genitora não tem seu filho reconhecido pelo pai biológico, ou se encontra em situação de extrema vulnerabilidade e decide, então, entregá-lo à pessoa específica para criá-lo.

A Lei, contudo, não permite que os requisitos básicos para a adoção sejam dispensados, sobretudo em consideração ao princípio do melhor interesse da criança: se os adotantes não oferecerem as condições previstas na legislação, esta não será levada a termo.

Para Silva Filho (2020, p. 120), essa modalidade de adoção constitui um avanço em relação à adoção à brasileira, pois na *intuitu personae* o Estado verificará se a família pretendente tem condições de proporcionar o pleno desenvolvimento à criança ou ao adolescente.

3.5 Adoção homoparental

Casais do mesmo sexo podem adotar. Não há qualquer disposição legal que não permita a adoção de crianças ou adolescentes por homossexuais, até porque a nossa Constituição prevê a igualdade de direitos para todos os cidadãos.

Nesta esteira, pode-se afirmar que todos os direitos garantidos aos casais heterossexuais devem também ser estendidos aos homossexuais, a fim de expressarem os princípios máximos de isonomia e dignidade humana.

A família de matriz burguesa passou por profundas mudanças em seu funcionamento com o decorrer do tempo, e cabe ao Direito observar essas novas situações e acompanhar a evolução que se processa no campo dos relacionamentos. Casamento, vida sexual, questões relativas à reprodução saíram da circunscrição familiar tradicional, criando novas realidades, para as quais a sociedade, em geral, não estava preparada. As diferentes formas de relacionamento vieram à baila, o conceito tradicional de família baseada em homem e mulher deixou de ser supremacia e casais homossexuais passaram a constituir conjuntamente seus lares, lastreados no amor e afeto.

Do que é feita uma família homoparental? De pessoas que se amam, que se cuidam e que querem maternar. Em geral, o casal homoafetivo tem exigências bem diferentes dos casais

heterossexuais: em geral, não excluem crianças por conta da cor de pele, da idade ou sexo. São diferentes nuances daquelas que se costuma ver no Cadastro Nacional de Adotantes.

Ainda que os legisladores brasileiros insistam em não regular a matéria, a Justiça no Brasil tem se posicionado de forma assertiva em relação à adoção homoafetiva, considerando que não existe no ordenamento jurídico qualquer menção negativa expressa que impeça a modalidade retromencionada. Segundo Dias (2011), o deferimento da adoção precisa ter como base a avaliação das reais vantagens para o adotado, considerando que o melhor interesse dele é o que deve prevalecer.

Convém ressaltar que o casal homoafetivo passará por todo o trâmite previsto no processo de adoção.

Já está mais do que na hora de o legislador olhar para as mudanças que se processam diariamente, ainda que os horizontes para a solução de tal questão não sejam tão promissores no atual cenário político do país, conforme Amin et al. (2019, p. 401):

Enquanto não ocorre a alteração legislativa - sendo certo que não ocorrerá tão cedo, se é que haverá apreciação deste tema pelo Congresso Nacional.[...], a adoção por pessoas do mesmo sexo pode e deve ser concedida com base nos princípios constitucionais da convivência familiar e do superior interesse (constante do art. 227 da Constituição da República e do art. 4º do ECA) e pelo fato de apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos (art. 43 do ECA).

É preciso ter em mente que o preconceito só poderá ser combatido com a ampliação de consciência do ser humano, a única arma para lutar contra qualquer tipo de exclusão. Quando se impede a concretização da adoção homoafetiva, por conta dele, a sociedade condena infantes ao desamor.

3.6 Adoção internacional

Indivíduos estrangeiros podem adotar crianças brasileiras, ainda que a prioridade para o instituto seja para as pessoas nascidas no país, afinal o que se busca é uma família para uma criança, e não o contrário. Os interessados farão seu pedido, os adotantes serão preparados por Assistentes Sociais e Psicólogos e todos os trâmites legais serão obedecidos. Deverão se inscrever no cadastro de adoção apropriado, o qual só será acessado pelo juízo, no caso de não existirem candidatos interessados e habilitados no Brasil.

São obrigados a se submeterem ao estágio de convivência em nosso país, o qual, de acordo com o ECA, é de 45 dias. Após a decorrência deste período, os técnicos elaborarão laudos, onde recomendarão ou não a conveniência da adoção ao Juiz. O estágio de convivência

será cumprido no Brasil, em comarca da residência da criança ou do adolescente, ou ainda em cidade limítrofe, respeitando-se a competência do juízo da comarca da residência da criança, em obediência § 5º do art. 46, acrescentado pela Lei nº. 13.509/2017 (BRASIL,2017).

É interessante observar, como ressalta Rossato e Lépure (2021), que o adotante, nesta modalidade de adoção, mora em um país que não o seu, e deseja adotar um infante em país diverso. Observe-se que a adoção internacional só assim se caracteriza se o adotante não residir no Brasil.

Este adotante pode ser até um brasileiro que resida no exterior, porém o processo seguirá as normas da adoção internacional. Portanto, o que define uma adoção como internacional é o território, e não a nacionalidade do adotante.

Esta modalidade foi definida pelo ECA, no art. 51, com nova redação dada pela Lei nº. 13.509/2017:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n.º 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017). (grifo do autor)

Ela só será possível se a criança ou adolescente não tiverem sido adotados por alguém no Brasil, e esta possibilidade mostrar-se remota. Ela só se concretizará se houver entendimento jurisdicional de que ela atenderá o melhor interesse do infante, e que será uma opção segura para garantir-lhe ampla proteção. Muitas vezes, o amor e o afeto vêm de terras distantes, que estão além das fronteiras do Brasil.

Contudo, a adoção internacional, ainda que prevista legalmente, causa muitas preocupações internas e externas, em virtude das intenções de pessoas com índole duvidosa, as quais têm como único objetivo incrementar o terrível tráfico internacional de crianças.

A luz no fim do túnel pode tornar-se uma escuridão sem precedentes para os infantes, portanto há que se avaliar muito bem as pessoas que se enquadram nesta modalidade de adoção, observando-se sempre a supremacia do melhor interesse da criança e do adolescente.

3.7. Adoção póstuma

Este tipo de adoção é marcado por um acontecimento trágico: a morte do adotante antes da conclusão do processo de adoção. Na adoção póstuma (*post mortem*), a pessoa física tem sua existência interrompida com a morte, porém, antes de seu falecimento se concretizar, o adotante

demonstra de forma clara sua vontade de adotar, pautada nos laços de afetividade com a criança/adolescente.

Esta modalidade de adoção está prevista no ECA, em seu artigo 42, § 6º, o qual prevê que “a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.”

Tavares, *apud* Silva Filho (2020, p.105) “leciona que talvez seja o ponto em que mais o Estatuto facilita a adoção, como medida por excelência de proteção integral à criança ou adolescente”.

Recentemente, um caso de adoção póstuma repercutiu sobremaneira na mídia brasileira: Keyty Evelyn, de 14 anos, tornou-se oficialmente filha do cantor Agnaldo Timóteo, após sua morte, vítima de covid-19. Agnaldo cuidava da adolescente desde que ela tinha apenas dois anos de idade, conforme relatado por Monteiro (2021). Segundo este, o artista havia dado entrada no processo de adoção formal em vida e “o reconhecimento pela justiça da paternidade do cantor selou o último desejo de Agnaldo. A jovem de 14 anos era a “paixão” do artista [...]”.

4 O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Muito se fala a respeito do processo de adoção no Brasil atualmente. O tema, bastante contemporâneo, tornou-se uma grande discussão nas mídias nacionais, o que já não era sem tempo. Desde o início do sonho de maternar até a sua concessão várias etapas terão de ser transpostas para que o infante possa encontrar sua família. Como se trata de um processo jurídico, seus postulantes devem primeiro inteirar-se do assunto e conhecer as suas mazelas para não desistir no meio do caminho que, diga-se de passagem, invariavelmente é bem longo.

Existem passos importantes que devem ser seguidos e optar pelos atalhos, como a adoção ilegal, ou à brasileira, como já estudado, não é a solução para acelerar a materialidade da adoção.

Fato é que as pessoas precisam conhecer mais sobre os entraves no processo de adoção no Brasil em relação ao seu aspecto jurídico, o trâmite do processo, os procedimentos que ele envolve, bem como os requisitos que são exigidos dos interessados em adotar.

4.1 Natureza jurídica da adoção

A adoção é um processo jurídico formal, iniciado por pessoas que desejam receber em suas famílias, crianças/adolescentes que, por alguma razão, estão desprovidos de um lar. Estes

infantes serão recebidos como filhos pela família, que passará a ser por eles responsável, como seus genitores legais. A adoção, por ser um processo jurídico, só se tornará realidade com o consentimento da autoridade judicial, verificando-se claramente a necessidade desta intervenção, haja vista que vários fatos jurídicos originar-se-ão por conta dela.

O estudo de vários autores a respeito da natureza jurídica da adoção leva esta pesquisadora a concluir que os autores não estabeleceram uma posição uniforme para o assunto. Alguns falam de contrato, outros de uma concepção publicista, outros a defendem como uma instituição, outras como um ato jurídico ou um ato de natureza híbrida ou a reconhecem como um ato complexo.

A corrente que defende a natureza jurídica da adoção como um ato complexo identifica seus principais momentos, como escreve Amin *et al.* (2019, p.379):

A segunda vê a adoção como ato complexo. Para sua formalização, a adoção passará por dois momentos, o primeiro, de natureza negocial, em que haverá a manifestação das partes interessadas, afirmando quererem a adoção: um segundo momento, em que haverá a intervenção do Estado, que verificará da conveniência, ou não, da adoção. O primeiro momento se dá na fase postulatória da adoção, enquanto o segundo se dará ao fim da fase instrutória do processo judicial, com a prolação da sentença. Para que se consuma e se aperfeiçoe a adoção, se fará necessária a manifestação da vontade do adotante, do adotando e do Estado.

Segundo Silva Filho (2020, p. 70), “a razão da intervenção da autoridade judiciária deriva da modificação do estado jurídico das partes e da alteração do status família, com repercussões que interessam à família, a sociedade e ao Estado”.

Muitos autores asseveram que a adoção é uma ficção juridicamente legal - uma *fictionis iuris* ou seja, segundo Gonçalves (2017), o adotante recebe uma pessoa estranha, como filho, em sua família. Esta criança não se trata de filho biológico, mas sim de uma pessoa desconhecida, que não foi gestada pelo adotante.

Wald e Fonseca (2013) também destacam ser a adoção uma ficção jurídica que cria parentesco civil, que gera laços de pai e filho, criando uma relação factível entre eles, a qual não foi concebida naturalmente.

A Lei nº. 12.010/2009 (Lei Nacional de Adoção) unificou as legislações existentes no país, nelas promovendo significativas alterações, principalmente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme ensina Silva Filho (2020, p. 66):

A adoção, como havia sido concebida no ECA, em entendimento mantido pela legislação aprovada, na linha das diretrizes constitucionais, visa a completa integração do adotado na família do adotante, atribuindo “a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos patrimoniais” (art. 41, ECA). De outro lado, o vínculo da adoção é irrevogável (art. 39, § 1º, ECA), e “constitui-se por

sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.” (art. 47, *caput*, ECA).

Desta forma, observa-se que a adoção se processa de forma clara em conformidade com o ordenamento jurídico, que define claramente que ela só se constituirá por decisão judicial, tarefa está concedida ao Poder Judiciário.

É um ato jurídico complexo, como já se viu anteriormente, considerando que é preciso a manifestação das partes, ao expressarem seu desejo de adotar, há necessidade do consentimento do adotante maior de 12 anos, há a necessidade da intervenção do Estado, representado pelo Poder Judiciário, que analisará a viabilidade ou não da adoção, a qual é irrevogável.

Todo o procedimento tem como finalidade principal a proteção integral à criança e ao adolescente, visando sempre ao melhor interesse deles.

4.2 Aspectos jurídicos e legislação pertinente

A característica do Direito é acompanhar a humanidade, é ir se moldando à medida que a sociedade passa por transformações, oriundas da modificação comportamental, psicológica e social do ser humano.

Desta forma, as leis vão seguindo novos caminhos, no curso da história, com o fim precípua de aperfeiçoarem-se e melhor disciplinar a vida das pessoas na sociedade. Com o instituto da adoção não seria diferente.

Como já estudado no início desta pesquisa, o processo de adoção também seguiu esta evolução, e novos ordenamentos jurídicos foram desenvolvidos a fim de aperfeiçoá-lo, buscando maior proteção à criança/adolescente.

No direito anterior ao nosso Código Civil atual, observou-se que o instituto quase caiu em desuso, haja vista a ausência de normas reguladoras pertinentes. Relata-se que crianças eram colocadas nas Rodas dos Enfeitados, que nada mais eram que um cilindro giratório onde os bebês eram depositados e recolhidos por freiras. Aqueles que não tinham filhos buscavam crianças na Roda dos Expostos, como explica Silva Filho (2020).

Somente em 1828, surge a primeira legislação sobre adoção no Brasil.

Posteriormente, novas leis foram editadas, mas foi a partir da promulgação da Constituição de 1988, a qual incorporou a Doutrina da Proteção Integral, que os direitos da criança foram consolidados como direitos fundamentais, assegurando às crianças e aos adolescentes o direito à convivência familiar:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1990).

Além disso, o § 6º, do referido artigo, passou a estabelecer a equiparação dos direitos dos filhos adotivos aos dos filhos biológicos.

Novos diplomas legais sobre a adoção foram por ela norteados, nascendo assim o Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, considerado uma das leis mais evoluídas do mundo, criado com a finalidade de regulamentar o artigo constitucional supramencionado.

Na época, mais de um milhão de assinaturas foram coletadas, e entregues por crianças e adolescentes ao Congresso Nacional em prol da “Emenda da Criança, Prioridade Nacional”. O artigo 227 foi então aprovado por unanimidade pelos legisladores constituintes, conforme relatado pelo Programa Prioridade Absoluta, do Instituto Alana.

A aprovação do ECA propiciou que os processos de adoção fluíssem mais facilmente, uma vez que os interesses do adotando foram priorizados. Em seu artigo 43, ficou evidenciada a preocupação com o melhor interesse da criança, ao dispor que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Além disso, as normas gerais de adoção em nosso país são ordenadas basicamente pelo Estatuto da Infância e Juventude. Em seu art. 19, *caput*, ressalta o direito de a criança e o adolescente serem criados e educados no seio de sua família e, “excepcionalmente, em família substituta”, conforme enfatiza Silva Filho (2020, p.51).

Por sua vez, o novo Código Civil Brasileiro de 2002, aprovado pela Lei nº. 406/2002, volta a reproduzir as disposições sobre adoção verificadas no ECA. Com o intuito de modernizar o Código Civil de 2002, principalmente quanto ao instituto da adoção, editou-se a Lei nº. 12.010, de 03 de agosto de 2009, que revogou as disposições relativas ao assunto no Código e reformulou-as no Estatuto.

A Lei nº. 12.010/2009 - Lei Nacional de Adoção - destacou ainda mais o amparo integral ao infante, e introduziu inovações no referido instituto, as quais refletiram-se em mudanças no Estatuto, como já observado.

O adotado passa a ter o direito de conhecer sua origem biológica, após completar 18 anos, haja vista que seu processo de adoção será mantido em arquivo para ser consultado, se aquele tiver interesse, com a finalidade de garantir o disposto no artigo 48, do ECA.

Outra medida importante é a do art. 50, que determina que “a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes, em condições de serem adotados, e outro de pessoas interessadas na adoção.” A inscrição, a qual será precedida de preparação psicossocial e jurídica, não será possível se o postulante não se enquadrar nos requisitos legais. Ainda no artigo 50, § 5º, ficou previsto o que segue: “Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.”.

A Lei nº. 13.509/2017 também introduziu importantes alterações no ECA, visando à otimização do processo. Neste diapasão, o objetivo é colocar os infantes em família substituta, para que possam desfrutar de uma convivência familiar afetiva, em vez de permanecerem institucionalizados por períodos tão longos. Convém ressaltar que os serviços de acolhimento têm o escopo de proteger os infantes, até que as respectivas famílias adquiram as condições requeridas pela lei para oferecer-lhes os cuidados necessários ao melhor desenvolvimento. Caso isso não aconteça, poderão ser colocados, excepcionalmente, em família substituta, mas sempre se observando, ainda, que a manutenção ou reintegração à família de origem goza de prioridade na atual legislação.

Da análise da Lei nº. 13.509/2017, sancionada em 22 de novembro de 2017, depreende-se a intenção de o legislador em acelerar o processo de adoção, haja vista que tratou de definir ou encurtar prazos. O artigo 19-A, em seu parágrafo 3º, estabeleceu prazo de 90 dias para a busca da família extensa, passível de ser prorrogado por igual período.

Nesse passo, convém observar que a estrutura judiciária é deficitária em várias frentes: equipes técnicas formadas por psicólogos e assistentes sociais não são suficientes para dar conta do atendimento da demanda relativa às exigências legais do processo de adoção, por exemplo. A boa nova é a possibilidade de nomeação de um técnico pela autoridade judiciária, conforme artigo 150, do ECA, a fim de suprir esta carência. A questão da informatização adequada das Varas da Infância e Juventude, bem como da alimentação do sistema com dados atualizados sobre adotantes e adotados, são pontos que, também, precisam ser melhor sincronizados, objetivando imprimir maior celeridade à conclusão do processo.

Um grande entrave no processo de adoção, verificado por esta pesquisadora é a busca pela família extensa, a qual, muitas vezes torna-se um motivo para que o Parquet não ingresse com a ação de destituição do poder familiar. Com as alterações introduzidas pela nova lei, a ação de destituição do poder familiar, de competência do Ministério Público, teve seu prazo reduzido para 15 dias, conforme artigo 101, do ECA, exceto se houver a necessidade de estudos mais aprofundados do caso. O prazo máximo para a conclusão do processo é de 120 dias, porém

a lei parece não ter considerado que nesse tipo de processo é facultado ao requerido o direito de contraditório.

Importante avanço na lei, para os infanto-juvenis que não têm chance de serem reinseridos ou colocados em família substituta, foi a previsão do apadrinhamento afetivo, o qual já era identificado como uma prática informal em algumas comarcas, e passou a ser reconhecido pelo ECA como uma forma de convivência familiar positiva.

Em relação ao período de convivência, entre o adotante e o adotado, estabeleceu-se um período de 90 (noventa) dias, o qual poderá ser dispensado em alguns casos, ou mesmo ter sua duração aumentada, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária, conforme previsto no artigo 46, do Estatuto, modificado pela Lei nº. 13.509/2017. Em relação à adoção internacional, houve a definição do prazo de estágio de convivência de no máximo 45 dias, prorrogável por igual período, por uma única vez, por meio de decisão fundamentada, medidas estas que tem o único escopo de evitar o prolongamento do processo por tempo excessivo.

Em suma, ainda há muito a se fazer para melhorar a questão da morosidade do processo no Brasil, mesmo com as modificações introduzidas pela Lei nº. 13.509/2017.

Atualmente, tramita no Senado o Projeto de Lei do Senado 394/2017, elaborado pelo Instituto Brasileiro da Família e apresentado pelo Senador Randolfe Rodrigues em outubro de 2017, propondo novas regras para a adoção no Brasil. A intenção é simplificar o processo de acolhimento em família substituta, pondo limite à busca da Justiça pelos pais naturais entre outras medidas, segundo noticiado pela Assessoria de Comunicação do IBDFAM (2017). O projeto encontra-se em consulta pública, no Senado e é bem moroso seu andamento.

O projeto não foi bem recebido pelo Conselho Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, que publicou nota de repúdio em relação aos objetivos do projeto, no sentido de:

ALERTAR que qualquer iniciativa que acelere os prazos para destituição do poder familiar, busca pela família extensa, estágio de convivência e adoção, sem considerar os princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade real, coloca em risco o direito à proteção integral de crianças e adolescente. (CONANDA, 2018).

4.3 Procedimento da adoção e requisitos

A adoção é um procedimento legal que tramita na Vara da Infância e Juventude. Quem deseja adotar uma criança/adolescente precisa dirigir-se ao Setor Técnico do Fórum para obter as primeiras informações acerca do procedimento.

Segundo o artigo 42, do ECA, os maiores de 18 anos podem adotar, independentemente do estado civil do interessado. O postulante deverá passar por um processo de habilitação, e

segundo Silva Filho (2020, p.5), “não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais. Ou seja, se não for compatível com a medida ou se não apresentar ambiente familiar adequado. É necessária a diferença de 16 anos entre o postulante e o adotado”.

Além disso, deverá apresentar, juntamente com petição inicial, cópias autenticadas de seus documentos pessoais, comprovante de renda e de residência, atestados de sanidade física e mental, certidão negativa de distribuição cível, certidão de antecedentes criminais, e documentos acerca de seu estado civil, como certidão de casamento ou declaração de união estável. O Ministério Público analisará o pedido e, no prazo de 5 dias, apresentará quesitos, os quais serão respondidos por equipe interprofissional, a qual promoverá estudos psicossociais dos interessados, conforme Silva Filho (2020) observa.

Desta forma, como disciplina o ECA, conforme artigo incluído pela Lei nº. 12.010/2009:

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

Os postulantes deverão ainda participar de programa promovido pela Justiça, conforme parágrafo primeiro, do artigo supra:

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

Após a juntada do estudo psicossocial, este será analisado pelo Ministério Público, e, posteriormente, a autoridade judiciária deferirá ou não a habilitação, permitindo, assim, ao interessado ser inscrito nos cadastros de pessoas interessadas em adotar, em conformidade com o art. 50, do ECA.

A habilitação será reavaliada, caso o habilitado recuse-se - por três vezes - a adotar criança ou adolescente que tenha sido indicado à adoção em observância ao perfil por ele indicado.

Em relação à adoção internacional, apenas os pretendentes que residam em país que faça parte da Convenção de Haia poderá se cadastrar.

Quem quer adotar deve ter em mente que não está praticando um ato de assistencialismo, mas um ato de amor.

4.4 Alternativas ao abandono familiar: do acolhimento familiar ao apadrinhamento

Antes de mais nada, ressalte-se que o abandono familiar, como já exaustivamente demonstrado nesta pesquisa, envolve a omissão dos pais da criança – ou apenas a de um deles – em relação aos cuidados necessários para o desenvolvimento integral dos infante-juvenis. Educação, assistência moral e afetiva, respeito, convivência familiar saudável, ambiente salutar, e o afeto são alguns dos quesitos necessários para garantir a proteção integral da criança/adolescente, conforme previsto no ECA:

Art. 4º- É dever da família da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Famílias que ignoram estas premissas do bem-cuidar não estão aptas a prover o mínimo para seus filhos, que dirá quando fatos mais graves ocorrem no seio familiar, como a violência praticada contra os infantes, os abusos, o descaso, e até mesmo crimes graves praticados pelos genitores, como homicídios, tráfico de drogas, enfim, condutas condenáveis no ordenamento jurídico brasileiro e que podem dar causa à destituição do poder familiar dos genitores pelo Ministério Público, considerando que conforme preconizado no artigo 5º, do ECA:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990).

Quando se caracteriza o abandono familiar de forma incontestável, as alternativas para proteger os infantes são de atribuição dos órgãos responsáveis, os quais devem providenciar o encaminhamento daqueles a uma instituição, que os abrigará, sempre buscando o melhor interesse das crianças. Esta solução, prevista em lei, tem por objetivo garantir a retirada da criança/adolescente da situação de risco em que se encontra.

A institucionalização é o caminho legal em relação ao abandono das crianças e adolescentes no Brasil, a qual, infelizmente, tem fortes raízes na história do país, sendo constatada sua ocorrência desde o período da colonização. Quem não se lembra dos orfanatos ou internatos, lugares onde o afeto nunca fez morada? Quem nunca ouviu relatos muito tristes

de pessoas que se criaram em tais lugares e que relatam profunda dor em seus corações, ocasionadas pelas situações de rigor extremo, às quais eram expostas em seu cotidiano marcado pelo abandono pela família.

E como não mencionar, nesse passo, as conhecidas “Fundações de Bem Estar do Menor”, as quais mantinham crianças em situações de risco ou abandono ao lado de infantojuvenis infratores desestruturados sem, contudo, desenvolver ações visando ao melhor interesse das vítimas do desamor? Importante frisar que o abandono mantém o ser humano preso em uma armadura, por ele vestida para se proteger das crueldades do mundo.

Foi a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente que esta situação se transformou com a criação daquilo que hoje denominamos abrigos, casas, lares, ou instituições de acolhimento, que, atualmente, recebem um número reduzido de crianças e adolescentes. A finalidade das casas de acolhimento é proporcionar, principalmente, convívio comunitário, próximo ao familiar, com o objetivo de que os infantes retornem à família natural, ou extensa, colocando a família substituta como alternativa não prioritária, considerando que, conforme artigo 19, com redação dada pela Lei nº. 13.257/2016:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

[...]

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do **caput** do art. 101 e dos incisos I a IV do **caput** do art. 129 desta Lei.

Contudo, ainda que o objetivo principal seja o retorno do infantojuvenil à família dele, ou a sua colocação em família substituta, tal premissa não é a realidade das casas de acolhimento.

O Brasil tem um número elevado de crianças e adolescentes abrigados e o quadro desenhado retrata que 94% deles estão institucionalizados. Apenas uma parcela ínfima está incluída em programas de acolhimento familiar, uma alternativa também prevista pelo ECA, mas pouco utilizada no Brasil, conforme destacado pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Brasil (2021):

De acordo com o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), operacionalizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possui quase 30 mil acolhidos dos quais cerca de 94% estão em abrigos. Em contrapartida, há, segundo o governo federal, 2.536 famílias cadastradas das quais apenas 432 efetivamente atuam no acolhimento dessas crianças e jovens.

Conforme Cristina Peixoto, presidente da organização sem fins lucrativos Spaulding for Children, nos Estados Unidos, cerca de 50% dos infantes, são encaminhados às famílias acolhedoras, segundo Notícias CNJ (2021).

A previsão de inclusão da criança/adolescente em programa de acolhimento familiar ou colocação em família substituta são medidas previstas no artigo 101, do ECA. O acolhimento familiar vem sendo reconhecido como uma medida bastante eficaz como alternativa à institucionalização e trata-se da capacitação de famílias, com o fim de serem guardiões legais dos infantes. Apesar de ser lei federal, no Brasil, ele necessita ser implantado pelo município, onde a criança será acolhida, sendo destinada ao núcleo acolhedor uma bolsa-auxílio. As famílias inscritas no programa devem receber treinamento adequado, não podem estar habilitadas para a adoção e o acolhimento será temporário.

Há ainda que se falar sobre uma alternativa de proteção ainda não muito conhecida, porém de grande importância, que é o apadrinhamento afetivo, previsto no art. 19-B, caput e § 1º, inseridos ao ECA pela Lei 13.509/2017:

A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (BRASIL, 1990).

Por meio dele, as pessoas interessadas podem apadrinhar as crianças/adolescentes e poderão visitá-los regularmente na instituição. Os afilhados poderão conviver com a família do padrinho, que deverá acompanhá-los em suas necessidades, orientando-os e propiciando-lhes também desenvolvimento educacional.

Não se pode deixar de mencionar ainda a possibilidade do apadrinhamento profissional e do provedor, os quais se mostram alternativas possíveis para quem não deseja adotar, mas que, de alguma forma, quer promover um ambiente saudável para a pessoa institucionalizada.

Na primeira modalidade, o padrinho oferece voluntariamente serviços, que vão desde consultas médicas até cortes de cabelo, de acordo com a necessidade do afilhado. Na segunda, o provedor responsabiliza-se pela doação de itens para atender a necessidade do afilhado, ou ainda, presta suporte financeiro à instituição acolhedora, podendo ser exercido tanto por pessoas físicas ou jurídicas que se interessem em contribuir com a melhoria das condições de vida dos que estão acolhidos institucionalmente.

Não se pode ignorar que a responsabilidade pelo bem estar das crianças e dos adolescentes é de todos: família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público, conforme

previsto no artigo 4º do ECA. É extremamente nocivo aos infante-juvenis negar-lhes a chance de receberem afeto.

5 MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Durante a realização da pesquisa bibliográfica, esta pesquisadora observou que muitos fatores interferem no andamento do processo de adoção no Brasil, os quais, na maior parte das vezes, tornam-no moroso. A celeridade não é a sua principal característica e esta situação é prevalente em todo o país.

A questão dos perfis escolhidos pelos habilitados, que geralmente optam por bebês, é um dos principais problemas, além do sexo, cor, condições de saúde e a aceitação de irmãos, preferências que também influenciam na questão da morosidade do processo. No Brasil, segundo dados publicados no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, apesar da existência de um grande número de famílias habilitadas para adotar um número de crianças e adolescentes bem menores, as restrições impostas pelos interessados, principalmente no quesito idade, impede sobremaneira o tão esperado encontro.

Observe-se, a priori, que a legislação privilegia a colocação da criança/adolescente em família extensa - e não em família substituta – em situações em que os infantes estejam em situação de risco. Antes desta etapa, o Juízo tentará de todas as formas reintegrar o infantojuvenil à família biológica. Enquanto não se esgotarem todas as vias judiciais para tal, não será possível a colocação em família substituta.

Ponto chave na questão é a destituição do poder familiar, haja vista que, se ela não tiver sido efetivada, o infante não poderá entrar na fila da adoção. A destituição é necessária para que seja extinto o poder familiar dos genitores sobre as crianças e adolescentes em situação de risco, e visa fundamentalmente garantir-lhes a ampla proteção do Estado, prevista na Constituição, bem como atender o princípio do melhor interesse, como será demonstrado a seguir.

5.1 Destituição do poder familiar

O direito acompanha a estrada que o homem percorre: fala-se em evolução, mudanças, situações novas, mas a verdade é que se assim não fosse, a sociedade estaria imersa em um grande caos.

E não foi diferente com a situação do “pátrio poder”, expressão utilizada no período do patriarcado para definir o domínio do homem sobre a família. Mas a evolução deu voz a quem nunca foi ouvido; a expansão de consciência do ser humano permitiu que as mulheres ocupassem seu lugar de fala, antes sufocado pelo chefe de família, o provedor de tudo e de todos, ou seja, pelo homem. A sociedade, em seu processo evolutivo, reconheceu que o sexo masculino não poderia deter tamanha supremacia: o controle familiar só seria equânime se fosse igualmente compartilhado entre pai e mãe, e assim, passaram os direitos e deveres, no âmbito familiar, a compor o “poder familiar”. A expressão foi introduzida pelo Código Civil de 2002.

O poder familiar passou a ser exercido pelos genitores, os quais têm o dever de proteger e de garantir o melhor interesse dos infantes no seio familiar.

Este poder, contudo, não é absoluto, considerando que o Estado tem a obrigação, definida em lei, de intervir na relação familiar, caso sejam detectados no seio familiar, casos graves de descumprimento dos deveres previstos no art. 1.634 do Código Civil, relativos à criação, à educação, à proteção dos direitos básicos dos infante-juvenis.

De acordo com o art. 1.630, do Código Civil. “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. Os genitores podem exigir obediência e respeito, mas têm o dever de cuidar deles. O artigo 1.638, do Código Civil prevê a possibilidade de perda do poder familiar pelos pais, se estes praticarem formas de castigo imoderadas, por repetidas vezes, ou ainda, se atentarem contra vida da criança/adolescente.

Em tais situações, o Conselho Tutelar será acionado, e comunicará ao juízo competente as situações de maus-tratos, o que poderá ocasionar a suspensão ou, em última via, a destituição do poder familiar, consideradas, no meio jurídico, uma das punições mais pesadas aplicáveis aos pais. Ambas tramitam por via judicial, são decretadas por sentença, e obedecem a rito processual específico, no qual prevalecem os princípios do contraditório e da ampla defesa processual, conforme previsto no artigo 129, X, c.c. os artigos 155/163 do ECA.

A destituição do poder familiar, em especial, é uma medida que deve ser muito bem avaliada pelo Juízo: o convívio entre pais e filhos não mais será possível socialmente. Nesse passo, existe grande cautela em relação à sua decretação, considerando que, apesar de os genitores já terem demonstrado à sociedade sua incapacidade de exercer o poder familiar, em muitas situações o dolo pode não estar presente na situação. Infelizmente, não há como se ignorar o sistema social desigual do Brasil, no qual a pobreza gera consequências desastrosas na vida das pessoas, desestruturando os lares de forma severa.

Segundo o Juiz do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Iberê de Castro Dias (2020), pensar que todos nascem sabendo como ser pais e mães em uma sociedade que priva os

indivíduos da educação mais básica pode ser um equívoco. maternagem e paternagem são ensinadas, são demonstradas em ambientes socializados, que disponham de mecanismos adequados para o entendimento do que significa o cuidado com filhos. Podem parecer óbvias para aqueles que desfrutam de uma condição socioeconômica superior, porém para os indivíduos que só viveram nas raias da miserabilidade não são tarefas tão simples assim. Quem nunca recebeu afeto, quem só conheceu as mazelas da vida, talvez não seja capaz de saber exercer adequadamente o papel de pai ou de mãe.

Desta forma, antes que a medida mais gravosa seja tomada, em geral, primeiramente, o poder familiar é suspenso, e trabalha-se a reorganização da família para que a criança/adolescente possa ao lar retornar. Muitas chances são dadas aos genitores para que se recomponham, e, se houver família extensa, será acionada com o objetivo de que algum membro a ela pertencente, acolha a criança, enquanto a situação de desorganização familiar se mantiver. Caso esta via seja inacessível, a criança será, então, institucionalizada.

Em relação à suspensão, prevê o Código Civil de 2002:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.
Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

A extinção do poder familiar ocorrerá, segundo Rossato e Lépre (2021) na forma prevista do art. 1.638, do Código Civil, ou seja, por decisão judicial, em virtude das seguintes razões:

[...]

I - castigar imoderadamente o filho

II - deixar o filho em abandono

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente;

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção;

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

O Ministério Público tem legitimidade para dar início ao processo de destituição. Nesse passo, cabe tecer algumas considerações acerca da atuação do órgão, que, geralmente, só ingressa com a ação após se esgotarem todos os meios de análise do núcleo familiar, pois prevalece o entendimento de que a família poderá sair da situação de risco e os laços afetivos poderão ser resgatados.

Porém, o que se observa é que o processo judicial é tensionado de forma extrema, considerando que grande parte das famílias envolvidas vive marginalizada, descolada dos princípios inerentes à dignidade humana. Problemas como dependência química, alcoolismo, ou mesmo comportamentos delitivos voltam a se repetir, a criança volta à situação de abandono, e o Estado acaba por se mostrar ineficaz na proteção integral do infante. A longa permanência de crianças e adolescentes nas casas de acolhimento está longe de observar o melhor interesse deles. Eles passarão pelo processo de crescimento, se não for extinto o poder familiar não poderão ser acolhidos por famílias substitutas, e ao completarem 18 anos terão de deixar a instituição sem perspectiva de retorno a uma família.

Cabe fazer a seguinte observação: o acolhimento em família substituta não é a primeira opção no ordenamento jurídico, porém uma questão que vem sendo amplamente debatida é a insistência exacerbada na preservação do vínculo com os genitores, insistindo os operadores do Direito, em geral, na manutenção do infante no seio de uma família natural, que muitas vezes demonstra incapacidade crônica para proteção de quem quer que seja.

Observe-se que o artigo 25, parágrafo único, da Lei 8.069/90, prevê que: “Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.” (BRASIL, 1990).

Depreende-se, portanto, que, mesmo sendo família, é necessário que haja laços afetivos habituais, de afinidade e de convivência real entre os envolvidos, ou seja, o infante precisa desfrutar continuamente daquele convívio afetivo com o familiar. Buscar alguém que nunca viu o infante, que sequer tinha conhecimento de que ele existia, pode não significar garantir o melhor interesse dele, pois poderá novamente ser rejeitado pelo núcleo familiar natural, além de permanecer por mais tempo institucionalizado, aguardando um lar que nunca se materializará. Existem famílias que são uníssonas em sua negativa, porém os operadores do Direito insistem na demanda, e a destituição do poder familiar vai sendo postergada, situação que contribui ainda mais com a morosidade no processo de adoção e que tem um grave efeito social: a criança/adolescente perde a chance de ser acolhida por uma família

substituta, pois ficará mais velha e já não será mais a menina dos olhos dos habilitados pelo Cadastro de Adoção Nacional.

Maria Berenice Dias, vice-presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM é contundente ao afirmar:

Também é necessário retirar do Poder Judiciário – que não tem estrutura para tal – o encargo de caçar parentes na tentativa de entregar-lhes crianças que não tem para com eles vínculo de afinidade e afetividade. Além disso, a entrega à família extensa merece o devido acompanhamento, pois 80% das devoluções são feitas pelos parentes que estavam com a guarda. (DIAS, 2017)

Na seara da adoção, as posições são conflitantes, porém, ainda que a observação do cumprimento do rito do processo de adoção seja essencial para garantir a proteção integral da criança, é preciso observar também que a permanência estendida em uma instituição por conta dos procedimentos jurídicos pode não assegurar a preservação do melhor interesse da criança.

Como escreveu o poeta Cazuzu, “o tempo não para”. Para as crianças e adolescentes, ele escoia pelas mãos de cada um como água, sem que nada possam fazer para escrever um roteiro diferente daquele escrito pela lei que tem o fim de protegê-los.

5.2 Atuação técnica do Poder Judiciário

Não é novidade para ninguém, principalmente com a pandemia da Covid-19, que todas as estruturas privadas e públicas do mundo inteiro tiveram suas atividades afetadas. No Judiciário, não foi diferente: os impactos trazidos pela doença no ordenamento jurídico foram alarmantes. O inesperado fez com que os órgãos governamentais mudassem o modo de trabalho dos funcionários públicos. A estrutura judiciária, que já enfrentava graves deficiências operacionais, muitas delas ocasionadas pela falta de contingente técnico adequado, viu-se diante de uma situação totalmente inusitada, ao ter que continuar a operar satisfatoriamente com recursos humanos defasados em meio a uma pandemia.

Sempre foi notória a escassez de recursos humanos nas Varas da Infância e Juventude no Brasil. A destituição do poder familiar, bem como o procedimento de adoção, em sua totalidade, necessita da atuação direta das equipes técnicas, compostas por Assistentes Sociais e Psicólogos. O número insuficiente de servidores desacelera o andamento processual, consequentemente a justiça brasileira não consegue decidir na velocidade apropriada para um bom sistema.

O ponto positivo desta questão é que o Judiciário não se quedou inerte diante da pandemia e, em todo o país, medidas foram implantadas para que a Justiça pudesse dar

andamento aos procedimentos jurídicos. A possibilidade de realização de tarefas por videochamadas, a prática de conferências *online*, bem como a regulamentação do teletrabalho, em todos os tribunais de Justiça dos Estados, tem se mostrado ferramenta responsável pelo aumento de produtividade, o que é uma boa notícia propagada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Segundo a Agência CNJ de Notícias (2021), apesar do momento delicado, “os profissionais da equipe multidisciplinar – das Varas da Infância e Juventude responsáveis pelos processos de adoção seguem empenhados em dar andamento às ações”.

Nesse sentido, alguns Estados, como do Ceará, com o objetivo de acelerar o andamento dos processos de adoção no interior do Estado, realizaram cursos telepresenciais para os candidatos à adoção, conforme informado pela Agência CNJ de Notícias (2021), iniciativa está bastante louvável, considerando que sem a participação nos cursos de preparação psicossocial e jurídica não há como o processo prosperar.

Verifica-se, portanto, que a atuação das equipes técnicas é de grande importância no acompanhamento, na preparação do infante, quando se trata de sua colocação em família substituta, bem como se mostra fundamental na avaliação da família biológica, a fim de detectar as possíveis causas de seus problemas em relação à maternagem e paternagem.

Os candidatos à adoção são visitados pelos técnicos, são por eles entrevistados, etapas estas que serão relatadas em um documento denominado estudo social, responsável por verificar, além de outras questões, a aptidão ou não dos interessados em adotar, o que dará respaldo às decisões do Juízo.

Conforme ensinam Rossato e Lépre (2021, p. 332):

A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Conclui-se, de pronto, que a atuação técnica no Poder Judiciário, ainda que indispensável nos processos de adoção, considerando que cada etapa do processo demanda providências que não podem percorrer atalhos, é mister que os estudos técnicos sejam realizados com máxima celeridade, com o objetivo de permitir ao Juiz aplicar medida de proteção à família ou dar condições ao Ministério Público para promover a ação de destituição do poder familiar.

De maneira geral, as inovações trazidas pela Lei nº. 13.509/17, no sentido de dar mais celeridade ao processo de extinção do poder familiar e colocação em família substituta foram

positivas, contudo não foram capazes de resolver o problema da morosidade, talvez em decorrência da falta de gerência estratégica organizacional, tecnológica e profissionalizante do Poder Público que impedem o Estado de obter resultados mais céleres no cumprimento de sua missão constitucional nos processos de adoção, ou seja, garantir a proteção integral da criança.

5.3 Programas de incentivo à adoção e a atuação do Conselho Nacional de Justiça

A expressão “a conta não fecha” já se tornou lugar comum nos artigos sobre a adoção no Brasil, mas infelizmente é a mais pura realidade e não há como ser evitada no presente texto. A Agência CNJ/Notícias publicou em março deste ano:

Segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), o Brasil tem 30.468 crianças em acolhimento, das quais 5.067 podem ser adotadas. Dessas, mais de 2.800 têm mais de nove anos. No entanto, o perfil não é o mais procurado: a maioria dos pretendentes habilitados busca crianças até no máximo quatro anos, sem irmãos e sem deficiências, entre outras características.

Mas, afinal, o problema seria só do Poder Público? O artigo 4º do ECA (1990), define claramente quem tem o dever de assegurar - com absoluta prioridade - a proteção integral da criança, com detalhes:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias,
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O artigo 5º, do mesmo diploma legal (1990), vai além ao estabelecer que qualquer atentado contra os direitos fundamentais da criança será punido na forma da lei.

A responsabilidade, portanto, em relação à proteção integral da criança cabe também à sociedade e não só ao Poder Público. Mas, como fazer com que a população brasileira conheça esta realidade? Não será mantendo as portas das casas de acolhimento fechadas, mas promovendo encontros entre as crianças e adolescentes institucionalizados com as pessoas que vivem na comunidade.

Assim, autoridades e organizações sem fins lucrativos vêm desenvolvendo ideias para melhorar o quadro do abandono no Brasil.

É sabido que o perfil desenhado pelos postulantes à adoção é um grande impedimento para aqueles que querem uma família substituta. Em geral, as preferências recaem sobre os bebês, meninas brancas e que não tenham irmãos, enquanto os pardos, do sexo masculino, de idade mais avançada ou infante com problemas de saúde têm menos chances de ser acolhidos. A mudança deste paradigma é fundamental.

Incentivar as adoções tardias é uma forma de abrir caminhos para os maiores institucionalizados. E seguindo este norte, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo criou o programa “Adote um boa noite”, que tem como objetivo incentivar a adoção de crianças com mais de sete anos, de infantes portadores de alguma deficiência ou de irmãos. Os infantojuvenis podem ser vistos, pois esta é a ideia: dar-lhes visibilidade, no endereço eletrônico www.tjsp.jus.br/adoteumboanoite, onde foram publicadas suas fotos com uma breve descrição de quem são e com o que sonham. O programa que entrou em funcionamento em outubro de 2017, e contou com a parceria da Agência F/Nazca Saatchi & Saatchi, já colhe frutos: “desde sua implantação 27 adoções foram concluídas, 25 encontram-se em andamento em fase de estágio de convivência e aproximadamente 9 estão no momento de aproximação”, conforme divulgado pela Associação das Assistentes Sociais do Tribunal de Justiça-SP (2021). O projeto rendeu ao Juiz Iberê Dias, do TJSP, seu primeiro prêmio Innovare, em 2018.

Outra iniciativa, também premiada com o Innovare, em 2015, foi o projeto “Apadrinhar, amar e agir para materializar sonhos”, que cria opções entre a adoção e o “nada”, fazendo um “*link*” entre quem quer ajudar e quem precisa ser ajudado, como define seu idealizador, o Juiz Sérgio Souza, do Rio de Janeiro. O apadrinhamento é uma ferramenta eficaz no processo, pois se o indivíduo não tem condições de adotar, ele pode ser padrinho provedor - colaborando de alguma forma com uma necessidade da instituição - padrinho colaborador - que dedica uma parte de seu tempo, prestando serviços à instituição, como pedreiro, marceneiro, professor, etc. - ou padrinho afetivo, que são pessoas que tentam preencher o vazio de crianças e adolescentes que não têm ninguém em suas vidas. No caso do apadrinhamento afetivo, os infantes podem ser levados pelo padrinho ao cinema, ou até mesmo passar alguns períodos em sua casa, dependendo do que for acertado com a Vara da Infância e Juventude, podendo ser uma forma alternativa de desinstitucionalizar a criança. Nesse passo, é preciso que esta seja preparada psicologicamente para não criar expectativas acerca da adoção, tendo em vista que os limites do apadrinhamento são definidos em lei, que veda sua conversão em adoção. Segundo Rossato e Léopore (2021), “É melhor ter um padrinho afetivo a não ter ninguém por perto”. Rossato e Léopore (2021, p. 101) ainda destacam que “os padrinhos se apresentam como conselheiros, ou mesmo referências para as crianças e adolescentes [...]”.

É importante destacar o papel do Conselho Nacional de Justiça, instituição pública que tem como finalidade buscar soluções de aperfeiçoamento para o sistema judiciário brasileiro. Cabe a ele desenvolver políticas judiciárias com o objetivo de garantir a proteção dos infantes, bem como seus direitos previstos constitucionalmente, como é o caso do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, criado pelo Ato Normativo nº 5.538-25/2019, que fez a fusão do Cadastro Nacional de Adotantes - CNA e do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos. – CNCA.

O SNA, segundo informado no portal do CNJ, constitui, hoje, uma base que reúne informações sobre o perfil dos infantes e dos pretendentes à adoção e é considerado uma ferramenta potente no sentido de promover a celeridade dos processos de colocação de infanto-juvenis em famílias substitutas.

Uma das ideias do SNA é viabilizar a participação mais ativa dos pretendentes, bem como uniformizar a questão da adoção no Judiciário. Entre as funcionalidades do Sistema pode-se apontar os lembretes criados para chamar atenção dos Juízes acerca do vencimento dos prazos de abrigo, bem como sobre os demais previstos no ECA, que ficam em destaque nas telas iniciais dos computadores. O foco do Sistema é exclusivamente o acompanhamento relativo à situação do infante, sendo alimentado com informações relativas à vida dele.

Outra função interessante é o trabalho de cruzamento, durante a noite, que o Sistema faz entre as crianças/adolescentes e os pretendentes cadastrados, chamado *match*. Um pretendente habilitado será vinculado a um infante que corresponda às indicações do interessado. Depois de efetuado o vínculo, a Vara receberá a informação e, caso não tome providência dentro do prazo determinado, o pretendente receberá uma comunicação eletrônica, alertando-o sobre o vínculo criado pelo sistema.

Todos os procedimentos relativos à criança e ao adolescente devem ser cadastrados. O *match* dar-se-á apenas quando houver uma decisão em relação à vida do infante retirado da família, consignando-se que se considera o melhor interesse da criança ser mantida no seio familiar. Porém, quando tal não é possível, as vinculações noturnas ou manuais (buscas ativas) iniciam-se.

Devoluções de crianças são registradas pelo Sistema, bem como as recusas. Ao completar a 3ª. recusa de vinculação, o pretendente terá seu cadastro suspenso e deverá procurar o Judiciário para fazer uma reavaliação.

O Sistema precisa ser devidamente alimentado para que funcione precisamente, e apesar de passar por constantes atualizações, seu funcionamento é bastante promissor como ferramenta facilitadora no processo de adoção.

A matéria não se esgota nos tópicos aqui discorridos, porém é possível perceber que o Poder Público está se empenhando em acelerar o processo, naquilo que é possível, e que existem iniciativas que podem ser abraçadas pela sociedade a fim de viabilizar o acolhimento com afeto, visando alcançar a proteção integral da criança, já que esta é um dever de todos.

CONCLUSÃO

O processo de adoção é complexo e permeado de muitas nuances jurídicas, as quais têm por função principal garantir a proteção integral da criança e do adolescente, bem como primar pelo melhor interesse deles. Foi possível, no desenvolvimento do trabalho, observar a evolução da legislação, que veio sendo alterada, com o intuito de acompanhar as transformações humanas no transcorrer da história – a derrocada do patriarcado, por exemplo, que motivou a criação da expressão poder familiar em nosso ordenamento – bem como revitalizar as providências relativas ao acolhimento, que deve priorizar a família extensa, se impossível for o retorno da criança ao convívio familiar. A colocação em família substituta é medida excepcional, de acordo com a Lei 8.069/90.

Do patriarcado até os dias atuais, muitas coisas mudaram, muitos direitos foram conquistados pelas crianças e pelos adolescentes, principalmente a partir da promulgação da Carta Magna, que representou um marco na proteção dos infantojuvenis, considerando que, até então, na legislação brasileira prevalecia a linha punitivista do Código do Menor. A Constituição Federal passa a prever a proteção à criança de forma ampla, inclusive como uma pessoa revestida de direitos sociais. A proteção integral da criança e do adolescente foi consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), que, nesta linha, atribui a condição de filho ao adotado, o qual passa a ter os mesmos direitos e garantias do filho natural.

Diante desta apertada síntese, conclui-se que houve evolução no processo de legislação relativo à adoção no Brasil, principalmente a partir do momento em que se reconhecem a família, a sociedade e o Estado como entes responsáveis por garantir os direitos básicos das crianças e adolescentes, vedadas quaisquer discriminações relativas à filiação. Filho afetivo é igual ao filho biológico.

Não cabe há muito tempo tratar a criança/adolescente como “menor”, haja vista que tal nomenclatura reverencia a antiga postura de exclusão social presente no Código de Menores, e restou sobejamente demonstrado nesta pesquisa que os infantes são sujeitos de direito, portanto

cidadãos, que devem ser prioritariamente protegidos e não expostos a situações de fragilidade, de perigo, de violência, de maus-tratos e, principalmente, de abandono afetivo.

Filhos de pessoas pertencentes a camadas sociais mais abastadas não são tratados como “menores”, portanto, insistir no erro é cancelar desigualdades sociais e políticas. Aliás, curioso é verificar que as casas de acolhimento são habitadas por crianças e adolescentes, oriundos de famílias não pertencentes às elites sociais brasileiras, embora a condição econômica não seja requisito para suspensão ou destituição do poder familiar.

Casas de acolhimento abrigam, em sua maioria, crianças pobres, negras, portadoras de algum problema de saúde, que deixaram de ser bebê há muito, e que, invariavelmente, não serão colocadas em lar substituto por conta da morosidade processual, sobretudo, em razão da falta de iniciativa do Estado - e da sociedade como um todo - em buscar soluções para o problema. Afinal, quem frequenta casas de acolhimento são as autoridades, os técnicos do Judiciário e os possíveis postulantes à adoção, não o cidadão comum.

É como se os infantes não existissem, é como se tivessem sido varridos da superfície do cotidiano, e escondidos embaixo de um tapete, chamado sociedade. Em um mundo altamente tecnológico, onde as lindas imagens prevalecem, esconde-se a imagem da realidade da criança brasileira.

Já passou da hora dessas pessoas serem conhecidas, portanto, as iniciativas das autoridades em mostrá-las à sociedade, até mesmo em redes sociais, é a forma mais assertiva de lidar com a questão. Não se trata apenas de dar “um boa noite”, projeto muito bem-sucedido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas dar um sonoro “adeus” à triste realidade das crianças castigadas pelo abandono afetivo.

E é preciso, portanto, arregaçar as mangas o mais rápido possível, incentivando a quebra do paradigma da adoção do perfil clássico da criança desejada, e reconhecer que o possível/o real podem proporcionar encontros - entre adotantes e adotados - muito mais rápidos e felizes do que se imagina. Ressalte-se, nesse passo, que não se trata de desconsiderar o sonho do postulante de querer acolher afetivamente um bebê, mas sim enfatizar aos candidatos que as adoções tardias, de irmãos ou de crianças com necessidades específicas de saúde têm prioridade no cadastro de adoção e que aquele sonho de constituir uma família pode estar muito mais próximo do que se espera.

Bom seria se todas as famílias extensas aceitassem seus infantes que se encontram em situação de risco, mas o fato é que a maioria ignora a situação.

Enquanto isso, além de esgotarem as possibilidades de recolocação da criança/adolescente em famílias naturais, em estrito cumprimento à lei, os operadores do Direito

vão além: insistem em continuar tentando, mesmo diante de todas as evidências negativas do núcleo de origem em acolhê-los. A prática de “preservar os vínculos familiares naturais” assume o papel de um Golias, figura bíblica gigante, ou seja, a barreira intransponível na inserção do infante em uma família genuína, capaz de construir laços verdadeiros de amor, fundamentais para o desenvolvimento de todo e qualquer ser humano, sem exceção.

Na verdade, se o Estado trabalhasse a questão social de forma preventiva, com certeza, ter-se-ia menos famílias vivendo abaixo da linha da pobreza, e conseqüentemente, menos crianças convivendo com pais dependentes químicos, alcoólatras ou abusadores. Se houvesse a reversão do quadro supra descrito, aí sim valeria à pena a insistência no resgate do vínculo familiar por parte da rede de proteção.

O que não cabe é a atenuação do fracasso da responsabilidade parental, usando como justificativa o problema social que assola o país, o qual, com certeza, assumirão patamares maiores em decorrência da pandemia da Covid-19. Várias crianças e/ou adolescentes perderam pai e/ou mãe ou algum cuidador, vítimas da doença. Tornaram-se também órfãos de família extensa, já que, como divulgado pela mídia, milhares de famílias vivenciaram a morte de vários de seus membros concomitantemente. Insistir em algo que não será possível é o mesmo que procurar o baú de moedas no final do arco-íris.

Diante do exposto, conclui-se que a reinserção da criança à família natural deve ser efetuada o mais precoce possível, porém, a insistência fora do razoável desta via pela autoridade jurídica não se mostra funcional, principalmente quando se sabe que os princípios da proteção integral e do prioritário interesse da criança devem ser os pilares dos procedimentos e não uma opção. Fica claro, também, que a criança só será acolhida em família substituta se a extinção do poder familiar for efetivada, quer pelas autoridades legitimadas, conforme previsto em lei, quer por outro operador do Direito, no caso, advogados particulares ou, ainda, Defensores Públicos.

Portanto, que seja dado o primeiro passo com mais celeridade, considerando que o trâmite da destituição do poder familiar, por si só, é complexo e demanda diversas providências, pautadas na lei, até se chegar à decisão final.

Afinal, quem pagará a conta pelo excesso de tempo para decidir ou não à demanda, serão as crianças e os adolescentes que não terão a chance de conhecer o amor em toda a sua amplitude, afinal pais e filhos têm o direito de “dar e receber um boa noite” pelo resto de suas vidas.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andrea Rodrigues et. al. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. **Aspectos Teóricos e Práticos**. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ANDRADE, Raylla Pereira de; COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI FERREIRA, Maria Clotilde. **Significações de paternidade adotiva: um estudo de caso**. Paidéia (Ribeirão Preto) [online]. 2006, vol.16, n.34, pp. 241-252. ISSN 0103- 863X. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-863X2006000200012>. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 ago. 2017.

BRASIL. **Código Civil: Lei Federal nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. **Código Penal: Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069/1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 13 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.010**, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm. Acesso em: 02 set. 2021.

CABETTE, Eduardo; RODRIGUES, Raphaela. Adoção à Brasileira: crime ou causa nobre?. **Portal ANOREG SP**, 2019. Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br>. Acesso em: 15 mar. 2021.

CAFÉ FILOSÓFICO CPFL. A Evolução da família: Joel Birman. Café Filosófico CPFL, 2017. 1 vídeo (43 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=74uaghxns>. Acesso em: 23 ago. 2019.

CNJ. **Adoção**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/>. Acesso em: 13 set. 2021.

CONANDA. **Nota pública do CONANDA sobre o PLS nº 394/2017, que dispõe sobre o estatuto da adoção.** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/notas-publicas-1/nota-publica-sobre-o-pls-ndeg-394_2017-que-dispoe-sobre-o-estatuto-da-adocao_08_02_2018.pdf. Acesso em: 14 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ. **Equipes do Judiciário garantem tramitação de processos de adoção na pandemia.** Agência Nacional de Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/esforco-de-magistrados-e-servidores-garante-tramitacao-de-processos-de-adocao-na-pandemia/>. Acesso em: 13 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA **Projeto de incentivo à adoção tardia é reconhecido pelo Prêmio Inovare.** Agência Nacional de Notícias: 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/projeto-de-incentivo-a-adocao-tardia-e-reconhecido-pelo-premio-innovare/>. Acesso em 13 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estratégias para ampliar acolhimento familiar envolvem gestores e orçamento.** Agência CNJ de Notícias: 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estrategias-para-ampliar-acolhimento-familiar-envolvem-gestores-e-orcamento/>. Acesso em: 13 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estratégias para ampliar acolhimento familiar envolvem gestores e orçamento.** Agência CNJ de Notícias: 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estrategias-para-ampliar-acolhimento-familiar-envolvem-gestores-e-orcamento/>. Acesso em: 13 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **SNA detalha estatísticas da adoção e do acolhimento no Brasil.** Agência CNJ de Notícias: 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estatisticas-da-adocao-e-do-acolhimento-no-brasil-sna/>. Acesso em: 16 set. 2021.

CORTELLA, Mario Sergio. **Por que fazemos o que fazemos?.** aflições vitais sobre trabalhos, carreira e realização. São Paulo: Planeta, 2016. 176 p.

COULANGES, Denys Fustel de. **A Cidade Antiga.** Curitiba: Jurúa Editora, 2002. 198 p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 32 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 1152 p.

DIAS, Iberê de Castro. **Adote um “Boa Noite”:** adoção nunca é tardia. TED x Talks, 2019. 1 vídeo (17 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iafR13f19J0>. Acesso em: 12 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Família Homoafetiva e Seus Direitos.** Disponível em: [http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_639\)45__a_familia_homoafetiva_e_seus_direitos.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_639)45__a_familia_homoafetiva_e_seus_direitos.pdf). Acesso em: 12 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Adoção: um direito que não existe. **IBDFAM**, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6535/Ado%C3%A7%C3%A3o:+um+direito+que+n%C3%A3o+existe>. Acesso em: 13 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 259 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. 688 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/especialistas-debtem-sistemas-de-acolhimento-familiar-no-brasil-e-nos-eua/>. Acesso em: 16 set. 2021.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Adoção**: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei nº. 12.010, de 3 agosto de 2009. São Paulo: Cortez Editora, 2010. 262 p.

FISHER, Robert. **O Cavaleiro Preso na Armadura**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Record. 2004. 112 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2014. 592 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva: 2017.

LEVINZON, Gina Khafif. **Adoção**. Coleção Clínica Psicanalítica. Casa do Psicólogo, 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. 456 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENDES, J.A.A; ORMEROD, T. **The best interests of the Child**: an Integrative Review of English and Portuguese Literatures. Estudos em Psicologia. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/335060424_The_Best_Interests_of_the_Child_An_Integrative_Review_of_English_and_Portuguese_Literatures. Acesso em: 23 ago. 2021.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; ORMEROD, T. O Princípio dos melhores interesses da criança: uma revisão integrativa de literatura em inglês e português. **Psicologia em Estudo**, v. 24, 7 ago. 2019.

MONTEIRO, Patrick. Filha comemora adoção póstuma de Agnaldo Timóteo: “Era o meu sonho”. **Yahoo Notícias**, 2021. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/filha-agnaldo-timoteo-celebra-adocao-postuma-direito-heranca-milionaria-002846190.html?guccounter=1>. Acesso em: 13 set. 2021.

NOVIDADES no programa Adote um Boa-Noite. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=67222>. Acesso em: 15 mar. 2021.

O que é acolhimento familiar. **Instituto Geração Amanhã**, 2018. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/o-que-e-acolhimento-familiar/>. Acesso em: 13 set. 2021.

PAIVA, L.D. **Adoção: significados e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. 180 p.

POR causa da pandemia, STJ mantém criança com casal que quer regularizar adoção. **IBDFAM**, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7531/Por+causa+da+pandemia,+STJ+mant%C3%A9m+crian%C3%A7a+com+casal+que+quer+regularizar+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 19 set. 2021.

PORFÍRIO, Francisco. História da Adoção no Brasil. **Uol: Mundo Educação**, [s.d.]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/adocao-no-brasil.htm>. Acesso em: 28 jul. 2021.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. 448 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2004. 158 p.

SCHETTINI, L. **Compreendendo os pais adotivos**. Recife: Bagaço, 1988. 126 p.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. 299 p.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M.P.Corrêa. **Direito Civil: direito de família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 432 p.

WEBER, L.N.D. **Aspectos Psicológicos da Adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 1999. 186 p.